



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
Corregedoria Geral	31
Ouvidoria de Contas	31
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	31
Resenhas de Distribuição	31
Editais	32
Despachos	32
Atos de Alerta Municipais	34
Atos Normativos	34
Gabinete da Presidência	34
Despachos.....	34
Termo de Ajuste de Gestão	36
Portarias	36
Informativos de Licitações	36
Composição Biênio 2017/2018	36
Tribunal Pleno	36
Primeira Câmara	36
Segunda Câmara	36
Corregedoria-Geral	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	37
Diretores de Gabinete	37
Inspetorias de Controle Externo.....	37
Administrativo	37

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 173504/08
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: ASSOCIACAO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM TAVORA, CLÁUDIO REVELINO, FABRICIO MORENO, GELSON MANSUR NASSAR, RANIERI BENEDETI LEITE, WILIAN WALTER OVÇAR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3059/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa. Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de documentação autuada como Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse de recursos do Município de Joaquim Távora à Associação Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça, concernente ao Termo de Convênio n.º 001/2007. 2. Realização de inspeção. Manutenção dos achados concernentes a prestação de contas incompleta, despesas não comprovadas, terceirização irregular dos serviços públicos na área da saúde e ausência de pesquisa de preços na realização de despesas. Irregularidade das contas dos responsáveis. Restituições ao erário, com multas proporcionais aos danos. Multas relativas às falhas encontradas. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão n.º 1417/10-Segunda Câmara (peça 34), a partir de documentação autuada como Prestação de Contas de Transferência Voluntária, abrangendo os repasses a esse título efetivados pelo Município de Joaquim Távora no exercício financeiro de 2007.

2. A Diretoria de Análise de Transferências, em atenção ao que foi decidido no acórdão supracitado, por intermédio da Instrução n.º 3161/10 (peça 40), solicitou o desentranhamento de documentos, a fim de formar processos distintos de Tomadas de Contas Extraordinárias para cada uma das entidades beneficiárias envolvidas.

3. Na mesma instrução, conforme item 3.3, a unidade solicitou que este processo original n.º 17350-4/08 permanecesse em nome do Município de Joaquim Távora e que, no rol dos interessados, fosse efetuada a inclusão da Associação Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça e de seu representante legal à época dos repasses.

4. Desta forma, o presente processo refere-se especificamente à transferência voluntária municipal celebrada entre o Poder Executivo de Joaquim Távora (concedente) e a Associação de Assistência Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça (conveniente), formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 001/2007, firmado em 08/04/2007, no valor de R\$ 707.566,96 (setecentos e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto o planejamento, promoção



e coordenação de programas governamentais e institucionais tais como os Programas Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde, Atenção Básica à Saúde e Programa de Saúde Bucal.

5. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 3981/13-DAT (peça n.º 69), opinou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, em razão das seguintes constatações:

- i) divergência nos valores efetivamente recebidos;
- ii) ausência de documentos obrigatórios exigidos pela Resolução n.º 03/2006;
- iii) ausência de documentos obrigatórios exigidos pela Lei n.º 9790/99 e Decreto n.º 3100/99;
- iv) ausência de esclarecimentos sobre as despesas realizadas com pagamento de pessoal; e
- v) terceirização indevida dos serviços públicos, mediante contratação de pessoal sem concurso público.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19178/13 (peça 71), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhou a instrução técnica, opinando pela irregularidade das contas.

7. Inobstante tais manifestações, submeti o processo à apreciação colegiada que, acatando proposta de voto, conforme Acórdão n.º 3310/14-Segunda Câmara (peça 73), determinou a realização de inspeção no Município de Joaquim Távora, com o objetivo de apurar a regularidade do Termo de Convênio tratado nestes autos, firmado em 08/04/2007 com a Associação Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça, em especial quanto à ocorrência de dano ao erário, tendo em vista que a documentação disponível no processo não possibilitava aferir se teria havido desvio de finalidade ou outra irregularidade a caracterizar tal situação.

8. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em atendimento ao Acórdão n.º 3310/14-Segunda Câmara (peça 73), por meio de equipe constituída pelos Analistas de Controle ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA e VANDERLI DE FREITAS FERRARINI, durante os dias 13 a 17/04/2015, realizou o procedimento de fiscalização in loco das transferências voluntárias realizadas pelo Município de Joaquim Távora à Associação Médico Hospitalar Lincoln Graça, contemplando os exercícios financeiros de 2007 a 2015, cujos trabalhos foram materializados no Relatório de Inspeção n.º 01/2015, objeto do processo n.º 273628/15, apenso ao presente, com os seguintes achados, no que diz respeito ao objeto deste processo[1], detalhados no citado Relatório (fl. 10, da peça 6 do apenso):

1. Prestação de contas incompleta do exercício financeiro de 2007;
2. Despesa não comprovadas do Termo de Convênio n.º 01/2007;
3. Terceirização irregular dos serviços públicos na área da saúde;
4. Infringência aos dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/2006;
5. Infringência aos dispositivos da Lei 9.790/99 e Decreto 3100/99;
6. Infringências à Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011;
7. Ausências de certidões na formalização e na execução das transferências;
8. Ausências de pesquisa de preços."

9. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante Despacho n.º 1002/15 (peça 45), emitido no processo apenso n.º 273628/15, de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, determinou a citação dos interessados, constando aqueles aos seus escritórios de contraditório, avisos de recebimento e manifestação ou não do interessado, conforme relação a seguir:

- Município de Joaquim Távora, CNPJ 76.966.845/0001-06, conforme ofício de contraditório n.º 4434/15 e respectivo aviso de recebimento (peças 57 e 67), constando manifestação da entidade à peça 78;

- William Walter Ovçar, CPF 330.616.299-04, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, conforme ofício de contraditório n.º 4414/15 (peça 46) e Aviso de Recebimento (peça 61), não constando nenhuma manifestação, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça 94;

- Cláudio Revelino, CPF 515.544.539-68, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, conforme ofício de contraditório e aviso de recebimento anexados às peças 82 e 93, não constando nenhuma manifestação, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça 94;

- Sebastião Aparecido Lopes, CPF 021.713.898-50, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 30/04/2013, nos termos do ofício de contraditório n.º 4419/15 (peça 48) e aviso de recebimento (peça 70), não constando nenhuma manifestação, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça 94;

- Gelson Mansur Nassar, CPF 474.915.589-68, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/05/2013 a 31/12/2016, conforme ofício de contraditório e respectivo aviso de recebimento (peças 58 e 60), constando sua manifestação à peça 88;

- Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça, CNPJ 03.508.210/0001-83, conforme ofício de contraditório n.º 4431/2015 (peça 56) e respectivo aviso de recebimento (peça 66), tendo sido apresentada defesa própria do gestor Joel Alvarenga à peça 92, sem manifestação em nome da pessoa jurídica;

- Ranieri Benedeti Leite, CPF 584.529.829-68, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 12/12/2006 a 19/07/2007, conforme ofício de contraditório e aviso de recebimento, anexados às peças 49 e 71 dos autos, não constando nenhuma manifestação, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça 94;

- Fabrício Moreno, CPF 942.840.599-04, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, conforme ofício de contraditório e aviso de recebimento (peças 50 e 73), não constando nenhuma manifestação, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça 94;

- Emilio Calil Neto, CPF 702.163.479-04, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 13/03/2009 a 26/01/2010, conforme ofício de contraditório e aviso de recebimento, anexados às peças 51 e 63, constando sua manifestação à peça 69;

- Jeová Neves Florenço, CPF 280.267.309-25, no cargo de Presidente da Associação

de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 27/01/2010 a 27/01/2013, conforme ofício de contraditório n.º 4425/15 e respectivo aviso de recebimento (peças 52 e 64), constando sua manifestação à peça 86;

- Sílvio Luiz Alves Garcia, CPF 500.650.179-00, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 28/01/2013 a 27/07/2013, conforme ofício de contraditório n.º 4426/15 (peça 53) e respectivo aviso de recebimento (peça 74), constando sua manifestação à peça 90;

- Valdeci Azarias, CPF 547.601.609-06, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 28/07/2013 a 10/06/2014, conforme certidão de comparecimento anexada à peça 79, constando sua manifestação à peça 84;

- Joel Alvarenga, CPF 131.425.009-44, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 11/06/2014 a 11/06/2016, conforme ofício de contraditório n.º 4429/15 (peça 55) e aviso de recebimento (peça 72), constando sua manifestação à peça 92.

10. Após, o relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante Despacho n.º 607/16 (peça 96 do apenso), acatando sugestão contida na Informação n.º 75/16-DAT (peça 95), encaminhou os autos de Relatório de Inspeção n.º 273628/15 para redistribuição a mim, por dependência, nos termos do art. 346, II do Regimento Interno, considerando que a determinação de realização da inspeção foi emitida neste processo n.º 173504/08, sob minha relatoria.

11. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 1457/16 (peça 100 do apenso), procedeu à análise das manifestações apresentadas, opinando pela "irregularidade do objeto inspecionado" (destaquei), em face dos responsáveis listados, com devoluções parciais de recursos, multas e recomendações, entre outras providências. Adicionalmente, em razão da abrangência do período inspecionado e da quantidade de processos correlatos, quantidade de períodos e agentes envolvidos, teceu PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO, constante de:

- 1) apensamento dos processos correlatos[2]; ou, alternativamente, de
- 2) apensamento dos autos (de Relatório de Inspeção) ao processo n.º 173504/08 e anexação de cópia do Relatório de Inspeção aos demais expedientes.

12. Pelo Despacho n.º 771/16-GATBC, acolhi a proposta 2, de apensamento do processo de Relatório de Inspeção, mantendo como principal o processo n.º 173504/08, nos termos do artigo 364, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal, com a juntada de cópia do relatório de inspeção nos processos indicados, encaminhando o expediente, após o atendimento dessas providências, para as manifestações conclusivas da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

13. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 145/17 (peça 83), opina pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, em razão dos Achados 01 a 05, e 08 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015, bem como pela aplicação das seguintes medidas:

7.1. Devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 130.316,29 (cento e trinta mil trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83, e pelo Senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da ausência parcial de prestação de contas a este Tribunal e ao ente parceiro, em desacordo com o que preconiza o Art. 35 da Resolução 03/2006, conforme Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.2. Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, em percentual a ser fixado pelo Exmo. Relator, tendo por base o valor de R\$ 130.316,29 (Cento e trinta mil trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), à Associação Médico Hospitalar Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83 e ao Senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, conforme Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.3. Devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 120.053,10 (cento e vinte mil, cinquenta e três reais e dez centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83, pelo Senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, e pelo Senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, devidamente corrigidos a partir das datas informadas no quadro demonstrativo anexo ao Achado n.º 02, e proporcionalmente*, em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e em dissonância com os valores mensais de folha de pagamento, conforme Achado n.º 02 do Relatório de Inspeção 01/2015;

*Quadro de responsabilização

Nome do Responsável	Período de gestão	Valor
Ranieri Benedeti Leite	12/12/2006 a 19/07/2007	R\$ 30.617,10
Fabrício Moreno	20/07/2007 a 12/03/2009	R\$ 89.436,00
Total R\$		120.053,10

7.4. Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, em percentual a ser fixado pelo Exmo. Relator, tendo por base o valor de R\$ 120.053,10 (Cento e vinte mil, cinquenta e três reais e dez centavos), à Associação Médico Hospitalar Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83, ao Senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68 e ao Senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, levando-se em conta a proporcionalidade abaixo descrita**, conforme Achado n.º 02 do Relatório de Inspeção 01/2015;

**Quadro de responsabilização

Nome do Responsável	Período de gestão	Valor
Ranieri Benedeti Leite	12/12/2006 a 19/07/2007	R\$ 30.617,10
Fabrício Moreno	20/07/2007 a 12/03/2009	R\$ 89.436,00
Total		R\$ 120.053,10



7.5. Aplicação de multa ao Senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao ente parceiro e a este Tribunal, conforme Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.6. Aplicação de multa ao Senhor William Walter Ovçar, na qualidade de Prefeito Municipal o ordenador dos repasses no período inspecionado, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da omissão em seu dever de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos repassados, conforme Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.7. Aplicação de multa ao Senhor William Walter Ovçar, na qualidade de Prefeito Municipal o ordenador dos repasses no período inspecionado, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão de repasse a entidade privada sem a previsão em instrumento formal, conforme Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.8. Aplicação de multa ao Senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 12/12/2006 a 19/07/2007, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e sem vinculação com os valores de folha de pagamento mensal, conforme Achado n.º 02 do Relatório de Inspeção;

7.9. Aplicação de multa ao Senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e sem vinculação com os valores de folha de pagamento mensal, conforme Achado n.º 02 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.10. Aplicação de multa ao Senhor William Walter Ovçar, na qualidade de Prefeito Municipal o ordenador dos repasses no período inspecionado, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da omissão em seu dever de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos repassados, conforme Achados n.º 01, 02 e 08 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.11. Aplicação de multa ao Senhor William Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, no cargo de Prefeito Municipal de Joaquim Távora e ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), nos termos do Art. 87, V, a, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público, insculpida no Art. 37, II da Carta Magna, conforme Achado n.º 03 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.12. Aplicação de multa ao Senhor William Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, no cargo de Prefeito Municipal de Joaquim Távora e ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da não contabilização das despesas de pessoal realizadas por meio das parcerias 001/2013 e 001/2014 conforme determina o Art. 18 da LC 101/2000, maculando os índices de que trata o Art. 19 e 20 do mesmo dispositivo, conforme Achado n.º 03 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.13. Aplicação de multa ao Senhor William Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, no cargo de Prefeito Municipal de Joaquim Távora e ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por intermédio de pessoa interposta, afrontando os regimentos contidos na Lei Federal 11350/2006, conforme Achado n.º 04 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.14. Aplicação de multa no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), ao Senhor William Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, ao Senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 12/12/2006 a 19/07/2007 e ao Senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da não obediência aos dispositivos constantes na Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99, conforme Achado n.º 05 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.15. Aplicação de multas individuais, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizado com base na Portaria 1.114/13 – TCE-PR, em razão utilização de recursos públicos de forma potencialmente antieconômica, conforme Achado n.º 08 do Relatório de Inspeção 01/2015, a cada um dos seguintes interessados:

- Senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 12/12/2006 a 19/07/2007;
- Senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, no cargo de Presidente da

Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 20/07/2007 a 12/03/2009; (não consta do original o item 7.16)

7.17 Inclusão do nome dos seguintes gestores, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento n.º 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994:

- Senhor William Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2008;

- Senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 12/12/2006 a 19/07/2007;

- Senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 20/07/2007 a 12/03/2009;

7.18. Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para medidas que entender cabíveis, em face das irregularidades apontadas nos Achados n.º 01 a 05 e 08;

7.19. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980."

14. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2390/17 (peça 84), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora integralmente o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, esclareço que deve ser afastada a responsabilidade do senhor Emílio Calil Neto nas contas analisadas, tendo em vista que o mesmo esteve à frente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período 13/03/2009 a 26/01/2010 (peça 69 do apenso), sendo que o período analisado neste processo se refere a repasses ocorridos no ano de 2007.

2. A mesma conclusão abrange os senhores Cláudio Revelino, Sebastião Aparecido Lopes, Gelson Mansur Nassar, Jeová Neves Florenço, Sílvio Luiz Alves Garcia, Valdeci Azarias e Joel Alvarenga: embora indicados no Relatório de Inspeção como responsáveis por determinados achados, e por tal motivo citados, ainda que suas justificativas não tenham sido acatadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos na Instrução n.º 1457/16 (peça 100 do processo n.º 273628/15 anexo), estas pessoas ao final não tem responsabilidade indicada na Instrução n.º 145/17-COFIT (peça 83), tampouco no parecer do Ministério Público de Contas à peça 84.

3. Consigno, por outro lado, que nesta Sessão Ordinária n.º 22 da Segunda Câmara, realizada no dia 05 de julho de 2017, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, após o relato do processo, opôs-se ao meu reiterado posicionamento[3] de não propor a aplicação de multas do artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, mencionando palestra do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sérgio Kukina, realizada recentemente no 2º Fórum de Controle desta Corte de Contas, que exaltou a necessidade de uniformidade das decisões dos Tribunais de Contas, em função de dispositivos contidos no Novo Código de Processo Civil[4]. Nesta toada, o referido Conselheiro lembrou que este Tribunal de Contas possui um incidente[5] que assentou o entendimento de que a aplicação deste dispositivo é constitucional, sugerindo daí que, nos casos em que haja irregularidade por infração à lei e que a mesma não se amolde às outras hipóteses de penalidades previstas na Lei Orgânica, eu seguisse o posicionamento majoritário do Tribunal com relação à aplicação desta multa, apenas registrando minha ressalva pessoal.

4. Registro, pois, o acatamento de tal proposição, com a alteração do voto originalmente proferido, e que passarei a propor a referida multa em minhas propostas de voto, ressalvando o meu entendimento pessoal contrário à tese acatada por este Tribunal.

5. Feitas estas considerações, passo à análise dos achados e da responsabilidade dos envolvidos, salientando que, à exceção dos pontos em que o voto proferido difere da instrução técnica, adoto, no mais, as razões de decidir desta.

ACHADO N.º 01 – PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007

6. A prestação de contas dos recursos repassados no ano de 2007 à entidade tomadora está incompleta. Neste processo n.º 173504/08, a entidade prestou contas a este Tribunal do valor total de R\$ 577.249,87 (quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), quando efetivamente recebeu o montante de R\$ 707.566,16 (setecentos e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos). Logo, segundo consta do Relatório de Inspeção n.º 01/2015 (peça 6 do apenso), não prestou contas da diferença de R\$ 130.316,29 (cento e trinta mil trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos).

7. A equipe de inspeção descreve também neste achado que o Município empenhou e repassou à entidade tomadora R\$ 31.649,07 a mais do que o previsto no Convênio n.º 01/2007, sem que tenha sido formalizado termo aditivo, portanto, sem respaldo legal. O termo de ajuste previa o repasse de R\$ 510.000,00, mas foi repassado o valor de R\$ 541.649,07[6], motivo pelo qual a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do repasse a entidade privada sem previsão em instrumento formal.

8. Oportunizado o contraditório, o gestor atual do Município de Joaquim Távora, à fl. 3 da peça 78, informa que não existe nenhum documento comprobatório no ente apto a atestar a destinação da diferença de R\$ 130.316,29 apurada. O senhor Fabrício



Moreno, Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, a Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça e o senhor William Walter Ovçar, devidamente citados (peças 66, 73 e 94 do apenso), não se manifestaram sobre este achado.

9. Apesar da revelia dos gestores e da entidade, que atrai a presunção de veracidade quanto aos fatos articulados pela unidade técnica, há que se averiguar a conduta e o nexo causal, que verifico presentes. O senhor Fabrício Moreno, gestor da Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, pelo que consta do relatório de inspeção, não apresentou a prestação de contas do total recebido no exercício financeiro de 2007, impossibilitando, assim, a identificação das despesas realizadas e a correspondente legitimidade destas. Quanto ao senhor William Walter Ovçar, prefeito do Município, a conduta irregular foi a de não exigir da entidade a prestação de contas referente ao total repassado, o que indica falha na fiscalização e no controle.

10. Nos termos descritos, acolho o opinativo técnico quanto à imposição de devolução do valor não comprovado, e quanto à aplicação de multas, discordando da unidade apenas no tocante à multa proporcional ao dano abranger também a pessoa jurídica, posto entender adequado e suficiente que esta seja aplicada somente à pessoa física, e no percentual mais baixo previsto na lei, de 10%. De outra parte, saliento que a necessidade de devolução de valores implica necessariamente na irregularidade das contas dos responsáveis envolvidos. Nestes termos, proponho a este Tribunal as seguintes sanções:

a) condenar o senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, e a Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83, solidariamente, à restituição de R\$ 130.316,29 (cento e trinta mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, consoante achado n.º 01 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

b) aplicar a multa proporcional ao dano do artigo 89, §1º, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, na proporção de 10% do valor a ser restituído[7] de R\$ 130.316,29 (cento e trinta mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), consoante achado n.º 01 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015.

11. Quanto às multas previstas no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05, sugeridas pela unidade técnica e endossadas pelo Ministério Público de Contas em face dos gestores, apesar de meu entendimento pessoal, mencionado no início deste voto, endosso as propostas, para, em observância à orientação do Plenário deste Tribunal firmada em sede de Prejulgado, consubstanciada no Acórdão n.º 1729/10-Pleno, propor:

c) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor William Walter Ovçar, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador dos repasses no período inspecionado, em razão da omissão em seu dever de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos repassados, conforme mencionado quanto aos achados n.º 01, 02 e 08 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015[8];

d) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao ente parceiro e a este Tribunal, consoante achado n.º 01 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

e) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor William Walter Ovçar, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador dos repasses no período inspecionado, em razão de repasse a entidade privada sem a previsão em instrumento formal, relativo à diferença de R\$ 31.649,07, consoante achado n.º 01.

ACHADO N.º 02 – DESPESAS NÃO COMPROVADAS NO TERMO DE PARCERIA N.º 01/2007

12. Segundo a equipe de inspeção, na fiscalização in loco identificaram-se pagamentos de tributos incidentes sobre a folha de pagamento mensal que seriam incompatíveis com os valores informados no resumo da folha de pagamento apresentado, na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS, e nas informações da Previdência Social (Anexos 18, 19, 21, 24 e 25 do relatório de inspeção), no valor total de R\$ 120.053,10 (cento e vinte mil, cinquenta e três reais e dez centavos), conforme quadro que transcrevo, extraído da fl. 14 da peça 6 do processo apenso:

Despesas não comprovadas - 2007							
Data	Descrição	Item no DAT 05	Valor	Data	Descrição	Item no DAT 05	Valor
05/01/2007	FGTS 12/2006	1	4.541,02	09/10/2007	PIS	412	354,13
29/01/2007	PIS FOLHA	18	754,78	09/10/2007	INSS	413	2.394,00
29/01/2007	IRRF 13º	19	2.780,65	09/10/2007	IRRF	414	919,47
29/01/2007	IRRF FOLHA	20	2.164,52	09/10/2007	FGTS	415	27.377,31
29/01/2007	IRRF AUTÔNOMOS	21	1.332,77	09/10/2007	PIS	416	2.394,00
30/01/2007	FGTS	22	5.151,83	09/10/2007	IRRF	417	27.294,89
30/01/2007	PIS	23	446,18	31/10/2007	INSS	423	8.379,89
30/01/2007	IRRF	24	4.483,15	18/11/2007	FGTS Rescisório	453	9.000,00
02/02/2007	INSS	26	5.333,01	30/11/2007	FGTS	456	5.510,33
07/02/2007	PIS	66	450,69	12/12/2007	INSS	457	1.268,01
07/02/2007	FGTS	67	5.677,52	12/12/2007	PIS	458	385,51
17/07/2007	FGTS	290	1.401,98	12/12/2007	IRRF	459	3.755,00
11/07/2007	FGTS	320	391,48	28/12/2007	IRRF AUTÔNOMOS	513	1.222,78
09/10/2007	FGTS	411	989,29	-	-	-	-
				Total			120.053,10

13. Alega a unidade técnica que, além da ausência da comprovação dessas despesas com o objeto pactuado, tampouco foram apresentados os comprovantes

de recolhimento dos tributos.

14. Oportunizado o contraditório, os interessados, devidamente citados, permaneceram inertes (peça 94), motivo pelo qual, acolho em parte o opinativo técnico, para excluir deste apenas a aplicação de multa proporcional ao dano à pessoa jurídica, conforme previamente anotado. Deste modo, proponho as seguintes medidas:

a) condenar, de forma solidária, o senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, o senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, e a Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83, à restituição de R\$ 120.053,10 (cento e vinte mil, cinquenta e três reais e dez centavos), devidamente corrigidos a partir das datas informadas no quadro "Despesas não comprovadas - 2007" anteriormente transcrito, extraído do relatório de inspeção (peça 6 do apenso), e proporcionalmente[9], em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e em dissonância com os valores mensais de folha de pagamento, conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

b) aplicar a multa proporcional ao dano do art. 89, §1º, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, e ao senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, na proporção de 10%[10] do valor a ser restituído, de R\$ R\$ 120.053,10 (cento e vinte mil, cinquenta e três reais e dez centavos), proporcionalmente[11], conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

c) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 12/12/2006 a 19/07/2007, em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e sem vinculação com os valores de folha de pagamento mensal, conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

d) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e sem vinculação com os valores de folha de pagamento mensal, conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015.

ACHADO N.º 3 – TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE

15. Em relação a este achado, o senhor William Walter Ovçar, prefeito municipal ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, devidamente citado, conforme peça 91 do apenso, deixou passar em branco seu prazo para manifestação (peça 96 do apenso).

16. No relatório de inspeção a unidade técnica apresentou elementos comprobatórios da terceirização irregular dos serviços públicos na área de saúde, indicando que o Município contava com 23 servidores e, por meio da Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, contratou outros 39 profissionais durante o exercício de 2007. Conforme aduzido à peça 6 do apenso:

"Ora, fazendo uma conta simples, a estrutura da saúde do Município de Joaquim Távora, no mês de janeiro de 2007, mês de início da parceria, necessitaria de um total de 62 (sessenta e dois) servidores. Desse total, 23 foram contratados diretamente pelo município e os demais, por meio da imprópria terceirização.

Desse modo, mais de 60% (sessenta por cento) do total do efetivo necessário à manutenção da estrutura municipal da área de saúde foi terceirizado via convênio, afastando claramente o caráter complementar previsto no art. 199 da Constituição Federal.

Observa-se, ainda, com base nos documentos apresentados (anexo 26), que o número de servidores contratados diretamente pelo município cresceu consideravelmente a partir de 2008, em razão da absorção dos funcionários demitidos pela entidade parceira."

17. Deste modo, mais de 60% (sessenta por cento) dos profissionais necessários para a prestação do serviço de saúde do Município foi contratado por entidade privada interposta, descaracterizando assim o caráter complementar da terceirização prevista no artigo 199 da Constituição Federal.

18. Sustenta a unidade técnica, ainda, que a despesa de pessoal realizada por intermédio da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça caracteriza-se como terceirização de mão de obra e, como tal, deveria ter sido contabilizada pelo Município como gastos com pessoal, conforme determina o § 1º do artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/2000, o que não foi realizado, consoante indicado no relatório de inspeção (peça 6 do apenso). Contudo, este processo se refere ao exercício de 2007, sendo que este Tribunal de Contas tratou da metodologia de apuração da receita corrente líquida e limite de gastos com pessoal apenas em 2011, com a Instrução Normativa n.º 56/2011, conforme bem lembrado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares na Sessão Ordinária n.º 21, da Segunda Câmara, realizada em 21 de junho de 2017, quando do relato do processo n.º 19833/13, de Tomada de Contas do Município de Céu Azul, motivo pelo qual deixo de reputar esta questão como irregular, afastando, por consequente, a proposta de aplicação de multa a ela relacionada.

19. Por todos esses motivos, acolho parcialmente o opinativo técnico, para propor: - aplicar a multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor William Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, Prefeito Municipal de Joaquim Távora e ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público insculpida no artigo 37, II da Carta Magna, conforme achado n.º 03 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015.

ACHADO N.º 04 - INFRINGÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL N.º 11.350/2006.

20. Consoante exposto no relatório de inspeção, a entidade convenente, a fim de executar o Termo de Convênio n.º 01/2007, contratou diversos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, violando o disposto nos artigos 2º e 9º da Lei Federal n.º 11.350/2006, que transcrevo:



“Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

21. O senhor Wiliam Walter Ovçar, prefeito municipal ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, também foi citado em relação a este achado, conforme peça 91 do apenso, não tendo apresentado nenhuma manifestação (peça 96 do apenso).

22. Deste modo, e tendo em vista as evidências constantes dos resumos da folha de pagamento do exercício financeiro de 2007 (anexos 18 e 19 do apenso) e do Relatório de Execução do Termo de Convênio n.º 01/2007 (anexo 5), forçoso reconhecer que houve violação ao princípio do concurso público.

23. Discordo, contudo, da unidade técnica, quando sugere a aplicação ao gestor responsável da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005. Neste caso, parece-me que há um dispositivo legal que se amolda melhor à ocorrência, qual seja, o artigo 87, V, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005.

24. Ante o exposto, acolho o opinativo técnico parcialmente, apenas para alterar o dispositivo legal referente à multa, para propor:

- aplicar a multa do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Wiliam Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, Prefeito Municipal de Joaquim Távora e ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público insculpida no artigo 37, II da Carta Magna, conforme achado n.º 04 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015.

ACHADO N.º 05 – INFRINGÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL 9.790/99 E DECRETO 3100/99

25. No relatório de inspeção (peça 6 do apenso) a unidade técnica apresenta um apanhado de várias irregularidades ocorridas quando da celebração, execução e fiscalização do Termo de Convênio n.º 01/2007. Segue transcrição:

“1) Instrumento formal inadequado

Verificou-se que o instrumento de transferência utilizado pelas partes durante os anos de 2007 a 2014 foi o Termo de Convênio e não o Termo de Parceria, conforme determina o art. 9º da Lei Federal 9790/996.

Somente a partir de 2015 as partes passaram a utilizar o Termo de Parceria, instrumento hábil para regular as relações entre as partes envolvidas.

Em razão da não utilização do Termo de Parceria, os requisitos mínimos exigidos pela Lei Federal n.º 9.790/99 e Decreto 3100/99 restaram prejudicados.

2) Ausência de concurso de projetos

O Decreto 3100/99, que regulamentou a Lei Federal n.º 9.790/99, prevê de forma expressa que a escolha de OSCIP para firmar Termo de Parceria com o Poder Público deve ser precedida de Concurso de Projetos:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto n.º 7.568, de 2011).

Contudo, nota-se que tal normativa não foi observada, tendo em vista a não realização de prévio concurso de projetos à contratação da OSCIP parceira. Ressalta-se que única formalidade respeitada era a edição de Lei Municipal autorizando os repasses (anexos 05 a 11).

3) Ausência de comissão de avaliação

Outra irregularidade detectada foi a ausência de designação de comissão de avaliação e, por consequência, dos relatórios conclusivos emitidos pela mesma, conforme prevê o art. 20 do Decreto 3100/99 e §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei 9790/99.

4) Outras impropriedades

i. Ausência de publicação do extrato de execução física e financeira de cada um dos ajustes firmados, em desconformidade com o art. 18 do Decreto 3100/99;

ii. Ausência de Regulamento Próprio para a realização de compras e contratação de serviços, nos termos do Art. 14 da Lei 9790/99;

iii. Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública das áreas correlatas, em desacordo com o que preconiza o Art. 10, § 1º da Lei 9.790/1999.”

26. Quanto a este achado, os interessados se valeram do mesmo argumento, sempre em relação ao item 1 – instrumento formal inadequado, silenciando a respeito dos demais itens.

27. Com relação a este primeiro ponto (item 1), sustentam que a utilização de convênio em vez do termo de parceria representou mero erro formal, que não ocasionou prejuízo ao erário. Afirmam que o Tribunal de Contas não se pronunciou acerca dessa impropriedade em outras situações, como as que envolvem os processos n.º 200971/09 e n.º 286566/10. Alegam, por fim, que a impropriedade não mais se observa a partir do ano de 2015, eis que a municipalidade passou a celebrar o ajuste conforme a Lei Federal n.º 9.790/99 e o Decreto n.º 3100/99.

28. Verifico que assiste razão aos interessados quanto a esse item, eis que este Tribunal de Contas, em sede de consulta, nos termos do Acórdão n.º 3852/13-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assentou ser possível firmar convênio com OSCIP. Embora a referida decisão prescreva condições para tanto, creio que o caso tratado, em que a avença foi formalizada cerca de 5 anos antes de tal posição, permite afastar a irregularidade do item. Sendo assim, e considerando que todo o achado n.º 05 refere-se a irregularidades decorrentes da ausência do termo de parceria, nestes termos desconfigurada, não vislumbro medida

a ser aplicada ao caso.

ACHADO N.º 08 - AUSÊNCIAS DE PESQUISA DE PREÇOS

29. No Relatório de Inspeção (peça 6 do apenso), descreveu-se o achado n.º 08 da seguinte forma:

“Disciplina o art. 18, caput e §1º, da Resolução n.º 28/2011 que na aquisição de bens e a contratação de obras e serviços por entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio, devem observados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

Ainda segundo tal dispositivo, o atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 03 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Do exame in loco das contas em referência, constatou-se que não é hábito da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça realizar prévia e regular pesquisa de preços junto a 03 (três) fornecedores por ocasião da realização de despesas, tendo em vista que dentre os documentos apresentados para inspeção não foram localizadas tais cotações.

A situação relatada apresenta indícios de que a norma supracitada tenha sido desrespeitada, podendo sujeitar os agentes que deram causa à aplicação de multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.”

30. A unidade técnica informa que a justificativa apresentada pelos interessados para solicitar o afastamento deste achado seria a de que a pesquisa de preços passou a ser utilizada pela entidade tomadora nos dias atuais.

31. Concordo com a posição da instrução no sentido de que a observância da prática nos dias de hoje não afasta a irregularidade pretérita. Nestes termos, proponho:

a) aplicar a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 12/12/2006 a 19/07/2007, em razão da utilização de recursos públicos de forma potencialmente antieconômica, conforme achado n.º 08 do Relatório de Inspeção 01/2015;

b) aplicar a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da utilização de recursos públicos de forma potencialmente antieconômica, conforme achado n.º 08 do Relatório de Inspeção 01/2015;

32. Por fim, tendo em vista as propostas concernentes em especial aos achados 01 e 02, e em face do que prevê o § 4º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/2005[12], proponho ao colegiado que seja dada ciência da decisão tomada ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis.

33. De todo o anteriormente exposto, proponho a este Tribunal:

i) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, III, “a”, “b” e “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, relativas ao Convênio n.º 001/2007, formalizado entre o Município de Joaquim Távora (concedente) e a Associação de Assistência Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça (conveniente), de responsabilidade dos senhores Ranieri Benedeti Leite (CPF n.º 584.529.829-68) e Fabrício Moreno (CPF n.º 942.840.599-04), gestores da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça, respectivamente, nos períodos 12/12/2006 a 19/07/2007 e 20/07/2007 a 12/03/2009, bem como do senhor Wiliam Walter Ovçar (CPF n.º 330.616.299-04), Prefeito Municipal de Joaquim Távora no período 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão dos achados n.º 01, 02, 03, 04 e 08 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

ii) condenar o senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, e a Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83, solidariamente, à restituição de R\$ 130.316,29 (cento e trinta mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, consoante achado n.º 01 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

iii) aplicar a multa proporcional ao dano do artigo 89, §1º, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, na proporção de 10% dos R\$ 130.316,29 (cento e trinta mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) a serem restituídos, devidamente corrigidos, consoante achado n.º 01 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

iv) aplicar a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Wiliam Walter Ovçar, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador dos repasses no período inspecionado, em razão de sua omissão em fiscalizar a aplicação dos recursos públicos repassados, conforme achados n.º 01, 02 e 08 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

v) aplicar a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005 ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao ente parceiro e a este Tribunal, conforme achado n.º 01 do Relatório de Inspeção 01/2015;

vi) aplicar a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Wiliam Walter Ovçar, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador dos repasses no período inspecionado, em razão de repasse a entidade privada sem a previsão em instrumento formal, relativo à diferença de R\$ 31.649,07, consoante achado n.º 01;

vii) condenar o senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04 e o senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, cada qual solidariamente à Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83, nas proporções indicadas pela instrução[13], à restituição do total de R\$ 120.053,10 (cento e vinte



mil, cinquenta e três reais e dez centavos), devidamente corrigidos a partir das datas informadas no quadro "Despesas não comprovadas - 2007", adiante transcrito, extraído do relatório de inspeção (peça 6 do apenso), em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e em dissonância com os valores mensais de folha de pagamento, conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015:

Despesas não comprovadas - 2007							
Data	Descrição	Item no BAT 05	Valor	Data	Descrição	Item no BAT 05	Valor
05/01/2007	FGTS 12/2006	1	4.541,02	09/10/2007	PIS	412	354,13
29/01/2007	PIS FOLHA	18	754,78	09/10/2007	INSS	413	2.394,00
29/01/2007	IRRF LP	19	2.780,65	09/10/2007	IRRF	414	919,47
29/01/2007	IRRF FOLHA	20	2.164,32	09/10/2007	FGTS	415	27.377,31
29/01/2007	IRRF AUTÔNOMOS	21	1.332,77	09/10/2007	PIS	416	2.394,00
30/01/2007	FGTS	22	5.151,83	09/10/2007	IRRF	417	27.294,80
30/01/2007	PIS	23	446,18	31/10/2007	INSS	423	8.379,89
30/01/2007	IRRF	24	4.485,15	16/11/2007	FGTS Rescisório	453	9.000,00
02/02/2007	INSS	26	3.333,01	30/11/2007	FGTS	456	3.510,33
07/02/2007	PIS	66	459,69	12/12/2007	INSS	457	1.268,01
07/02/2007	FGTS	67	3.677,52	12/12/2007	PIS	458	385,51
17/07/2007	FGTS	290	1.491,98	12/12/2007	IRRF	459	3.755,00
31/07/2007	FGTS	320	991,48	28/12/2007	IRRF AUTÔNOMOS	513	1.222,78
09/10/2007	FGTS	411	989,29	-	-	-	-
			Total	120.855,10			

viii) aplicar a multa proporcional ao dano do artigo 89, §1º, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, e ao senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, na proporção de 10% do valor a ser restituído, de R\$ R\$ 120.053,10 (cento e vinte mil, cinquenta e três reais e dez centavos), na medida da responsabilidade de cada um[14], em razão do achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

ix) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 12/12/2006 a 19/07/2007, em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e sem vinculação com os valores de folha de pagamento mensal, conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

x) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e sem vinculação com os valores de folha de pagamento mensal, conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

xi) aplicar a multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor William Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, Prefeito Municipal de Joaquim Távora e ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público, insculpida no artigo 37, II da Carta Magna, nos termos do achado n.º 03 do Relatório de Inspeção 01/2015;

xii) aplicar a multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar 113/2005 ao senhor William Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, Prefeito Municipal de Joaquim Távora e ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público insculpida no artigo 37, II da Carta Magna, consoante descrito no achado n.º 04 do Relatório de Inspeção 01/2015;

xiii) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 12/12/2006 a 19/07/2007, em razão da utilização de recursos públicos de forma potencialmente antieconômica, conforme achado n.º 08 do Relatório de Inspeção 01/2015;

xiv) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da utilização de recursos públicos de forma potencialmente antieconômica, conforme achado n.º 08 do Relatório de Inspeção 01/2015;

xv) cientificar o Ministério Público Estadual desta decisão, nos termos previstos no § 4º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/2005, para que adote as providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, III, "a" e "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, relativas ao Convênio n.º 001/2007, formalizado entre o Município de Joaquim Távora (concedente) e a Associação de Assistência Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça (conveniente), de responsabilidade dos senhores Ranieri Benedeti Leite (CPF n.º 584.529.829-68) e Fabrício Moreno (CPF n.º 942.840.599-04), gestores da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça, respectivamente, nos períodos 12/12/2006 a 19/07/2007 e 20/07/2007 a 12/03/2009, bem como do senhor William Walter Ovçar (CPF n.º 330.616.299-04), Prefeito Municipal de Joaquim Távora no período 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão dos achados n.º 01, 02, 03, 04 e 08 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

II) condenar o senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, e a Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83, solidariamente, à restituição de R\$ 130.316,29 (cento e trinta mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, consoante achado n.º 01 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

III) aplicar a multa proporcional ao dano do artigo 89, §1º, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, na proporção de 10% dos R\$ 130.316,29 (cento e trinta mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) a serem restituídos, devidamente corrigidos, consoante achado n.º 01 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

IV) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor William Walter Ovçar, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador dos repasses no período inspecionado, em razão de sua omissão em fiscalizar a aplicação dos recursos públicos repassados, conforme achados n.º 01, 02 e 08 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

V) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005 ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao ente parceiro e a este Tribunal, conforme achado n.º 01 do Relatório de Inspeção 01/2015;

VI) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor William Walter Ovçar, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador dos repasses no período inspecionado, em razão de repasse a entidade privada sem a previsão em instrumento formal, relativo à diferença de R\$ 31.649,07, consoante achado n.º 01;

VII) condenar o senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04 e o senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, cada qual solidariamente à Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83, nas proporções indicadas pela instrução[15], à restituição do total de R\$ 120.053,10 (cento e vinte mil, cinquenta e três reais e dez centavos), devidamente corrigidos a partir das datas informadas no quadro "Despesas não comprovadas - 2007", adiante transcrito, extraído do relatório de inspeção (peça 6 do apenso), em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e em dissonância com os valores mensais de folha de pagamento, conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015:

Despesas não comprovadas - 2007							
Data	Descrição	Item no BAT 05	Valor	Data	Descrição	Item no BAT 05	Valor
05/01/2007	FGTS 12/2006	1	4.541,02	09/10/2007	PIS	412	354,13
29/01/2007	PIS FOLHA	18	754,78	09/10/2007	INSS	413	2.394,00
29/01/2007	IRRF LP	19	2.780,65	09/10/2007	IRRF	414	919,47
29/01/2007	IRRF FOLHA	20	2.164,32	09/10/2007	FGTS	415	27.377,31
29/01/2007	IRRF AUTÔNOMOS	21	1.332,77	09/10/2007	PIS	416	2.394,00
30/01/2007	FGTS	22	5.151,83	09/10/2007	IRRF	417	27.294,80
30/01/2007	PIS	23	446,18	31/10/2007	INSS	423	8.379,89
30/01/2007	IRRF	24	4.485,15	16/11/2007	FGTS Rescisório	453	9.000,00
02/02/2007	INSS	26	3.333,01	30/11/2007	FGTS	456	3.510,33
07/02/2007	PIS	66	459,69	12/12/2007	INSS	457	1.268,01
07/02/2007	FGTS	67	3.677,52	12/12/2007	PIS	458	385,51
17/07/2007	FGTS	290	1.491,98	12/12/2007	IRRF	459	3.755,00
31/07/2007	FGTS	320	991,48	28/12/2007	IRRF AUTÔNOMOS	513	1.222,78
09/10/2007	FGTS	411	989,29	-	-	-	-
			Total	120.855,10			

VIII) aplicar a multa proporcional ao dano do artigo 89, §1º, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, e ao senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, na proporção de 10% do valor a ser restituído, de R\$ R\$ 120.053,10 (cento e vinte mil, cinquenta e três reais e dez centavos), na medida da responsabilidade de cada um[16], em razão do achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

IX) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 12/12/2006 a 19/07/2007, em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e sem vinculação com os valores de folha de pagamento mensal, conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

X) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e sem vinculação com os valores de folha de pagamento mensal, conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

XI) aplicar a multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor William Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, Prefeito Municipal de Joaquim Távora e ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público, insculpida no artigo 37, II da Carta Magna, nos termos do achado n.º 03 do Relatório de Inspeção 01/2015;

XII) aplicar a multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar 113/2005 ao senhor William Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, Prefeito Municipal de Joaquim Távora e ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da



contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público insculpida no artigo 37, II da Carta Magna, consoante descrito no achado n.º 04 do Relatório de Inspeção 01/2015;
XIII) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 12/12/2006 a 19/07/2007, em razão da utilização de recursos públicos de forma potencialmente antieconômica, conforme achado n.º 08 do Relatório de Inspeção 01/2015;
XIV) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da utilização de recursos públicos de forma potencialmente antieconômica, conforme achado n.º 08 do Relatório de Inspeção 01/2015;
XV) cientificar o Ministério Público Estadual desta decisão, nos termos previstos no § 4º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/2005, para que adote as providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão n.º 22.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Os achados n.º 6 e n.º 7 não dizem respeito ao Termo de Convênio n.º 001/2007, objeto deste processo.

2. a) 173504/08, o qual deu origem aos presentes autos;

b) 233998/13, referente ao Termo de Convênio 009/2012;

c) 176157/14, referente ao Termo de Convênio 005/2013;

d) 372138/15, referente ao Termo de Convênio 005/2014."

3. Embora não olvidasse do Prejudicado n.º 111936/09, decidido pelo Acórdão n.º 1729/10-Pleno, que fixou entendimento, por maioria, de que a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 é constitucional e aplicável, vinha até o momento amparando-me na fundamentação contida na Declaração de Voto divergente do Auditor Claudio Augusto Canha carreada ao mesmo julgado, postulando ser indevida a penalização fundamentada no referido dispositivo, vez que o mesmo constitui tipificação "global ou residual", nos termos ali descritos, que procura tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação" (conf. Rafael Munhoz de Melo, "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007", citado no referido voto), o que contraria o Estado de Direito. Contudo, estando vencido este posicionamento, passarei a prestigiar a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas, deixando ressalvado o meu entendimento pessoal.

4. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

5. Prejudicado n.º 111936/09, decidido pelo Acórdão n.º 1729/10-Pleno.

6. Segundo a equipe de inspeção, ao emitir o termo de cumprimento dos objetivos, o Município se pronunciou sobre esse montante, que não é o total, deixando de indicar os demais valores recebidos naquele exercício financeiro, no total de R\$ 707.566,16.

7. Percentual mínimo atribuído em face da ausência de característica específica a justificar sanção mais pesada.

8. A sugestão da unidade técnica, acatada nesta proposta de voto, é de que seja aplicada apenas uma multa para os três achados. Assim sendo, não há menção desta mesma sanção nos achados 02 e 08 subsequentes.

9. Ranieri Benedeti Leite, período de gestão: 12/12/2006 a 19/07/2007, valor: R\$ 30.617,10. Fabrício Moreno, período de gestão: 20/07/2007 a 12/03/2009, valor: R\$ 89.436,00.

10. Percentual mínimo atribuído em face da ausência de característica específica a justificar sanção mais pesada.

11. Ranieri Benedeti Leite, período de gestão: 12/12/2006 a 19/07/2007, valor: R\$ 30.617,10.

Fabrício Moreno, período de gestão: 20/07/2007 a 12/03/2009, valor: R\$ 89.436,00.

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

(...)

§ 4º Verificada as hipóteses do § 1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

13. Ranieri Benedeti Leite, período de gestão: 12/12/2006 a 19/07/2007, valor: R\$ 30.617,10. Fabrício Moreno, período de gestão: 20/07/2007 a 12/03/2009, valor: R\$ 89.436,00.

14. Ranieri Benedeti Leite, período de gestão: 12/12/2006 a 19/07/2007, valor: R\$ 30.617,10. Fabrício Moreno, período de gestão: 20/07/2007 a 12/03/2009, valor: R\$ 89.436,00. A multa, portanto, fica em 10% sobre esses valores.

15. Ranieri Benedeti Leite, período de gestão: 12/12/2006 a 19/07/2007, valor: R\$ 30.617,10. Fabrício Moreno, período de gestão: 20/07/2007 a 12/03/2009, valor: R\$ 89.436,00.

16. Ranieri Benedeti Leite, período de gestão: 12/12/2006 a 19/07/2007, valor: R\$ 30.617,10. Fabrício Moreno, período de gestão: 20/07/2007 a 12/03/2009, valor: R\$ 89.436,00. A multa, portanto, fica em 10% sobre esses valores.

PROCESSO Nº: 141546/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGNALDO MASSON, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE BOVINOS DE RAÇAS LEITEIRAS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NESTOR ANTONIO VIAN, ROSANA APARECIDA COLETTI HENRIQUE

ADVOGADO: ALEXANDRE POLITA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4856/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de São Miguel do Iguaçu à Associação dos Criadores de Bovinos de Raças Leiteiras de São Miguel do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 026/2012, com vigência de 27/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), tendo por objeto aumentar a produtividade, qualidade e lucratividade do gado leiteiro do Município.

Por meio da Instrução nº 457/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: 1) Cód. 105 - Houve atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT; 2) Cód. 106 - Houve atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; 3) Cód. 252 - Não está demonstrado, no presente processo, o critério de escolha dos bovinocultores que receberam o sêmen bovino para melhoramento genético; 4) Cód. 304 - Constatou-se a ausência[1] de certidões na data de celebração da transferência; 5) Cód. 609 - Foram constatadas despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 14, 16, 25 a 30 e 36).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 669/17, opina pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas, corrobora o parecer da unidade técnica (parecer nº 7008/17).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns dos apontamentos iniciais. Subsistiram, no entanto, impropriedades formais mas delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, não existem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Quanto às impropriedades de natureza formal (atrasos e ausência de certidões), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar a regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determina-se o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Certidões Ausentes	
1	Certidão Negativa de Débitos do INSS
2	Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
3	Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
4	Certidão Liberatória do Concedente
5	Débitos com o Concedente
6	Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
7	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

1.

2. *Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 147900/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDGAR BUENO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4857/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cascavel, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120084/2012, com vigência de 01/06/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.208.241,18 (um milhão, duzentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e deztoito centavos), tendo por objeto transporte escolar para alunos da rede estadual.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 6427/15 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: 1) Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas; 2) Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; 3) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 4) Cód. 304 - Ausência[1] de Certidões na formalização da transferência; 5) Cód. 308 - Ausência[2] de Certidões durante a execução da transferência; 6) Cód. 607 - Atraso no início da execução da transferência; 7) Cód. 745 - Disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas.

Após devidamente citados os interessados, esclarecimentos e documentos foram acostados às (peças 14, 17, 19, 21 e 22).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 873/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 8179/17, também opinou pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns dos apontamentos iniciais. Subsistiram, no entanto, impropriedades formais mas delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

No tocante as impropriedades assinaladas pelos códigos 607 e 745, pelo entendimento da COFIT, foram esclarecidas de forma suficiente por meio de apresentação de esclarecimentos e documentos, restando, portanto, tais itens devidamente regularizados nos termos do art. 16, I, da LCE 113/2005.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Quanto às impropriedades de natureza formal (atrasos e ausência de certidões) considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adêquem às exigências da

Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determine o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar a regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adêquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Certidões Ausentes	
01	Certidão Negativa de Débitos do INSS
02	Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
03	Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
04	Certidão Liberatória do Concedente
05	Débitos com o Concedente
06	Débitos Tributários e dívida ativa estadual
07	Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
08	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

1.

Ausência de Certidões	
01	Certidão Negativa de Débitos do INSS
02	Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
03	Certidão Liberatória do Concedente
04	Débitos com o Concedente
05	Débitos Tributários e dívida ativa estadual
06	Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
07	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

2.

3. *Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 167863/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
INTERESSADO: ARLETE MARTINS DINIZ, DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA, JOSÉ RICHÁ FILHO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4858/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

O presente expediente trata de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística ao Município de Terra Roxa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 021/2012, com vigência de 13/06/2012 a 11/06/2013, no valor de 248.354,38 R\$ (duzentos e quarenta e oito mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a execução dos serviços de recapeamento asfáltico.

Por meio da Instrução nº 6311/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: 1) Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; 2) Cód. 250 - Ofensa à legislação eleitoral.; 3) Cód. 304 - Ausência[1] de Certidões na formalização da transferência;



4) Cód. 308 – Ausência[2] de Certidões durante a execução da transferência; 5) Cód. 648 - Ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários da Obra; 6) Cód. 687 - Há despesas que devem ser glosadas.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 16, 27 a 32 e 38).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 839/17, opina pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas, entende pela regularidade das contas (parecer nº 8289/17).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando aos autos, constato que as irregularidades de ordem formal identificadas[3], não foram devidamente sanadas após a análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados.

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[4], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Por outro lado, as justificativas e os documentos apresentados no contraditório foram suficientes para sanar as seguintes inconformidades: a) ofensa à legislação eleitoral, b) ausência de certidão negativa de débitos previdenciários da obra, c) há despesas que devem ser glosadas.

A análise do processo, permite inferir inexistirem razões de fato ou de direito ensejadoras de discordância quanto a tal conclusão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, I[5], e artigo 28, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO pela regularidade das contas, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[7] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar a regularidade das contas, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[8] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 265342/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO VALE DO PIRIQUI, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO FRANCISCO RIBEIRO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4859/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados pelo Município de Goioerê à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piriqui, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2/2012, com vigência de 09/01/2012 a 28/02/2013, no valor de R\$ 158.338,23 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), tendo por objeto auxiliar nas despesas da conveniada com apoio aos cursos ofertados pela instituição.

Por meio da Instrução nº 4693/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: 1) Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; 2) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 3) Cód. 304 – Ausência[1] de Certidões na formalização da transferência; 4) Cód. 308 – Ausência[2] de Certidões durante a execução da transferência; 5) Cód. 324 - Área de atuação do Tomador incompatível com as atividades da transferência; 6) Cód. 413 - Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho; 7) Cód. 608 - Despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 16 a 17, 19 a 20, 22, 24 e 26).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 2470/16, opina pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas, corrobora o parecer da unidade técnica (parecer nº 16285/16).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando aos autos, constato que as irregularidades de ordem formal identificadas[3], não foram devidamente sanadas após a análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados.

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[4], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Por outro lado, as justificativas e os documentos apresentados no contraditório foram suficientes para sanar as seguintes inconformidades: a) área de atuação do tomador incompatível com as atividades da transferência; b) despesas realizadas fora da vigência do convênio.

A análise do processo, permite inferir inexistirem razões de fato ou de direito ensejadoras de discordância quanto a tal conclusão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, I[5], e artigo 28, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO pela regularidade das contas, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[7] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar a regularidade das contas, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[8] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Certidões Ausentes	
1 -	Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
2 -	Certidão Liberatória do Concedente
3 -	Débitos Tributários e dívida ativa estadual

Ausência de Certidões	
1 -	Certidão Negativa de Débitos do INSS
2 -	Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
3 -	Certidão Liberatória do Concedente
4 -	Débitos com o Concedente
5 -	Débitos Tributários e dívida ativa estadual
6 -	Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa do União
7 -	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 13.460/13)

3. A) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; b) Ausência de Certidões durante a formalização e a execução da transferência;

4. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: I – recomendação;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Certidões Ausentes
1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
2 - Certidão de Regularidade do FGTS - CRF
3 - Certidão Liberatória do Concedente
4 - Débitos com o Concedente
5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

1.

Ausência de Certidões
1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
2 - Certidão de Regularidade do FGTS - CRF
3 - Certidão Liberatória do Concedente
4 - Débitos com o Concedente
5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

2.

3. 1) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; 2) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 3) Cód. 413 - Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho; 4) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência

4. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

1 – recomendação;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 663810/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MUNICÍPIO DE ATALAIA, NILSON APARECIDO MARTINS, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUALSTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4860/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Manifestações Uniformes. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência entre a Copel Distribuição S/A de Curitiba e o Município de Atalaia, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 49037/2011, com vigência de 25/11/2011 a 25/11/2012, no valor de R\$ 31.190,52 (trinta e um mil, cento e noventa reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto a substituição de árvores nas vias públicas do município onde houver a interferência de redes de energia elétrica da Copel, e fornecimento de mudas de árvores adequadas à arborização urbana, nas quantidades e locais definidos no

Cronograma do Plano de Trabalho.

Por meio da Instrução nº 2408/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: 1) Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas; 2) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 3) Cód. 507 - Repasse efetuado fora da vigência da transferência; 4) Cód. 603 - Constatou-se que os gastos comprovados e as devoluções de saldo são menores que os valores repassados no convênio, indicando que há valores a recolher ao órgão concedente; 5) Cód. 687 - Há despesas que devem ser glosadas em razão das impropriedades apontadas abaixo.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 27 a 37 e 39 a 52)

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 492/17, opina pela regularidade das contas recomendada.

O Ministério Público de Contas, corroborou o entendimento emitido pela unidade técnica (parecer nº 6407/17).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando aos autos, constato que às restrições relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas e do atraso do concedente no envio das informações bimestrais, assinaladas respectivamente pelos códigos 102, e 106, não foram devidamente sanadas após a análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados.

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Por outro lado, as justificativas e os documentos apresentados no contraditório foram suficientes para sanar as seguintes inconformidades: a) repasse efetuado fora da vigência da transferência, b) os gastos comprovados e as devoluções de saldo são menores que os valores repassados no convênio, c) despesas não comprovadas.

A análise do processo, permite inferir inexistirem razões de fato ou de direito ensejadoras de discordância quanto a tal conclusão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, I[2], e artigo 28, I[3], da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação à Copel Distribuição S/A para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais apontadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara são do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar a regularidade das contas, com recomendação à Copel Distribuição S/A para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais apontadas.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

1 – recomendação;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 750667/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4944/17 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ. Exercício de 2015. Extinção da entidade. Perda do objeto. Pelo encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada face o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ, exercício financeiro de 2015, em razão do descumprimento do prazo legal para encaminhamento da prestação de contas anual, conforme estabelecido nos artigos 225 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação nº 735/17 (Peça 19), opina pelo ENCERRAMENTO do feito, considerando que o Consórcio foi extinto no ano de 2014, conforme Petição apresentada à Peça 14 destes autos, pelo seu Presidente Sr. José Maria Ferreira (gestão 2013/2014). Observa que a solicitação de extinção junto a esta Corte foi encaminhada por meio do Requerimento Externo nº 661931/16.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 8635/17 (Peça 21), manifesta-se no mesmo sentido, pelo ENCERRAMENTO do presente, em razão da perda do objeto, uma vez que houve a extinção da Entidade.

II - VOTO

Inicialmente, foi proposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária, ante a ausência de prestação de contas do exercício de 2015 do Consórcio Intermunicipal.

Ocorre que, conforme Petição acostada aos autos na Peça 14, bem como Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Certidão de Baixa de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Peças 15/16), referido Consórcio foi extinto no ano de 2014. O pedido de extinção junto a esta Corte de Contas foi deferido nos autos nº 661931/16, no Despacho nº 2252/17, do Gabinete da Presidência (Peça 50 daqueles autos).

Desta forma, considerando a perda do objeto do presente, acompanho a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo ENCERRAMENTO deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 412809/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: LAURISE MARIA PASSARINI KAJIYAMA, LINDAURA DE JESUS CARVALHO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, NILCE OLIVEIRA MACIEL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4945/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8179, em razão do repasse efetuado pelo Município de São Pedro do Iguaçu ao Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR) de São Pedro do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2009, com vigência de 06/01/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$ 96.000,00 [noventa e seis mil reais], direcionado ao atendimento de gestantes carentes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 3297/14 (peça 5) e n.º 712/17 (peça 40), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à subsequente inconformidade:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 18º [2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas

– Infração: artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8201/17 (peça 41), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou as rubricas 3.3.90.30.99[1], 3.3.90.32.04[2] e 3.3.90.36.26[3], no excesso total de R\$ 6.095,92 [seis mil e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos]. Pontuou, ainda, que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

Em sede de contraditório, a Tomadora informou que houve equívoco quanto à previsão das despesas no Plano de Aplicação, uma vez que não formalizou a readequação do documento junto à Concedente. Esclareceu, ainda, que houve a comprovação de todos os gastos efetuados, dentro das rubricas inicialmente indicadas, embora em valores excedentes aos previstos a princípio. Ao final, justificou que a extrapolação se deu por conta de demandas urgentes, e que o baixo número de funcionários da entidade foi fator preponderante na não readequação do Plano de Aplicação.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que o valor extrapolado corresponde a 6,35% [seis vírgula trinta e cinco por cento] da monta total repassada, sendo que este percentual é considerado razoável se levado em conta o risco de previsibilidade das despesas. Doutro giro, entendeu que os esclarecimentos oferecidos, apesar de alumiadores, não sanaram a inconformidade em tela. Contudo, uma vez que todas as despesas efetuadas estavam previstas no Plano de Trabalho e tinham relação com o objeto da avença, manifestou-se pela ressalva do ponto, salientando para a inexistência de danos ao Erário e ao cumprimento integral do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticolosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados, em que pese a extrapolação de 6,35% [seis vírgula trinta e cinco por cento] do total repassado. Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Natal Nunes Maciel (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Lindaure de Jesus Carvalho (Presidente da Tomadora de 01/05/2012 a 31/12/2017), pela concretização dos gastos excedentes nas rubricas mencionadas.

2. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (V) ausência de certidões durante a execução do convênio e à (VI) incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[4], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São Pedro do Iguaçu ao PROVOPAR de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade de Natal Nunes Maciel (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Lindaure de Jesus Carvalho (Presidente da Tomadora de 01/05/2012 a 31/12/2017).

Proponho, ainda:



a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao PROVOPAR AÇÃO SOCIAL MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

VI. Incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao PROVOPAR AÇÃO SOCIAL MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São Pedro do Iguaçu ao PROVOPAR de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade de Natal Nunes Maciel (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Lindaura de Jesus Carvalho (Presidente da Tomadora de 01/05/2012 a 31/12/2017).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao PROVOPAR AÇÃO SOCIAL MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

IV. Incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao PROVOPAR AÇÃO SOCIAL MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Outros materiais de consumo.

2. Materiais para distribuição gratuita em programas de assistência social.

3. Serviços domésticos.

4. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 423894/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL PROFESSORA JULIETA KOPPEN, GEISA LUANA BATISTA DE SOUZA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, THAYNA NUNES DE FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4946/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5549, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Funcionários (APF) do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Professora Julieta Koppen, por meio do Termo de Convênio n.º 131/2012, com vigência de 23/02/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 15.861,00 [quinze mil, oitocentos e sessenta e um reais], direcionados à aquisição de materiais de consumo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 976/14 (peça 5) e n.º 583/17 (peça 38), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às subseqüentes inconformidades:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6755/17 (peça 40), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, apontando à ressalva dos itens supracitados.

VOTO

1. Relativamente à (I) ausência de certidões na formalização do convênio e à (II) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo das ressalvas propostas pelo Órgão Ministerial e acompanho a COFIT pela recomendação.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à APF do CMEI Professora Julieta Koppen, de responsabilidade de Pedro Wosgrau Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Geisa Luana Batista de Souza (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 07/03/2013).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

II. Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APF DO CMEI PROFESSORA JULIETA KOPPEN (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e nos artigos 153 [incisos I e IX] e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à APF do CMEI Professora Julieta Koppen, de responsabilidade de Pedro Wosgrau Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Geisa Luana Batista de Souza (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 07/03/2013).

II. Apor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a



adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APF DO CMEI PROFESSORA JULIETA KOPPEN (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e nos artigos 153 [incisos I e IX] e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 448846/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANGELICA LOTOSKI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MIGUEL ABRÃO AJUZ NETO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4947/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5556, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Funcionários (APF) do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Miguel Abrão Ajuz Neto, por meio do Termo de Convênio n.º 124/2012, com vigência de 23/02/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 22.896,00 [vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais], direcionado à aquisição de materiais de consumo e à manutenção da entidade. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 1105/14 (peça 5) e n.º 529/17 (peça 40), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às subseqüentes inconformidades:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7168/17 (peça 42), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, apontando à ressalva dos itens supracitados.

VOTO

1. Relativamente à (I) ausência de certidões na formalização do convênio e à (II) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo das ressalvas propostas pelo Órgão Ministerial e acompanho a COFIT pela recomendação.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à APF do CMEI Miguel Abrão Ajuz Neto, de responsabilidade de Pedro Wosgrau Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Angélica Lotoski (Presidente da Tomadora de 29/05/2009 a 21/06/2013).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APF DO CMEI MIGUEL ABRÃO AJUZ NETO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e nos artigos 153 [incisos I e IX] e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à APF do CMEI Miguel Abrão Ajuz Neto, de responsabilidade de Pedro Wosgrau Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Angélica Lotoski (Presidente da Tomadora de 29/05/2009 a 21/06/2013).

II. Apor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APF DO CMEI MIGUEL ABRÃO AJUZ NETO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e nos artigos 153 [incisos I e IX] e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 19650/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, CRECHE PERSEVERANÇA DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MÁRILIA ANTONIA ALVES, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4948/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 9929, em razão dos repasses efetuados pelo Município de Paranaguá à Creche Perseverança de Paranaguá, por meio dos Termos de Convênio n.º 14/2010, n.º 1/2011 e n.º 31/2011, com vigência de 01/09/2010 a 30/08/2012, no valor de R\$ 21.545,26 [vinte e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos], direcionados à admissão de professores para atendimento a crianças de 6 [seis] meses a 3 [três] anos em período integral.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 1484/14 (peça 5) e n.º 275/17 (peça 56), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

– Infração: artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

Sugeriu, também, recomendação à subseqüente inconformidade:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas



- Infração: artigo 18º [2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5579/17 (peça 58), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da (I) despesas comprovadas por meio de recibos simples, a COFIT indicou em sua instrução inicial que esta impropriedade afronta o artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967, e caso não sejam devidamente apresentadas as Notas Fiscais ou os Recibos de Pagamentos a Autônomos necessários à comprovação das despesas relacionadas, os valores deverão ser ressarcidos, de forma solidária, pelos gestores responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente e a Tomadora informaram que o recibo simples é meio válido de comprovação de despesas, conforme determina o artigo 21 [incisos I, II e III] da Lei n.º 7.418/95 (Decreto n.º 95.247/87).

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ressaltou que nenhum recibo foi apresentado para comprovar o argumento de defesa das partes. Ademais, salientou que a própria normativa levantada pelas partes – a qual registra que a comprovação deverá ser feita “mediante recibo sequencialmente numerado” – em seus respectivos contraditórios não foi respeitada, pois claramente nenhum documento comprobatório foi trazido aos autos para demonstrar as despesas realizadas com auxílio-transporte, na soma total de R\$ 1.167,05 [um mil, cento e sessenta e sete reais e cinco centavos]. Contudo, por conta dos princípios da economia e eficiência processual, e tendo em vista que os custos de tramitação do processo e de cobrança dos valores podem ser superiores aos valores a serem restituídos, posicionou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme indicado, no caso em comento houve a realização de 6 [seis] despesas – totalizando R\$ 1.167,05 [um mil, cento e sessenta e sete reais e cinco centavos] – que não preencheram as exigências impostas pelo artigo 19, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 28/2011 desta Casa:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados. Além de não obedecer ao regramento acima, a inobservância também acarretou em ofensa ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Frise-se, também, a título iluminativo, que é pacífico o entendimento[1] de que a emissão de recibos simples em substituição às notas fiscais – e como forma de economia informal – além de infringir a legislação específica, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que tais comprovantes podem ser adquiridos facilmente em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples, como forma de confirmação de gastos, está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.

Contudo, apesar da efetiva infração ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967, o valor evidenciado é materialmente irrelevante e em situações similares este Relator já considerou desnecessária a devolução por conta dos princípios da economicidade, eficiência e celeridade processual[2]. Assim, por inexistirem indícios de possíveis danos ao Erário e por terem sido atingidos os objetivos traçados na avença, acompanho o posicionamento pela ressalva do tema. Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada aos gestores envolvidos na transferência à época da ocorrência dos fatos: José Baka Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), ante a falta de zelo na vistoria do convênio; e Marília Antônia Alves (Presidente da Tomadora de 02/07/2007 a 03/07/2015), em decorrência da falta de comprovação das despesas realizadas em sua gestão ao deixar de apresentar as devidas explicações em conjunto com os documentos necessários à sanção da impropriedade em tela.

2. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e à (V) ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[3], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranaguá à Creche Perseverança de Paranaguá, de responsabilidade de José Baka Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Marília Antônia Alves (Presidente da Tomadora de 02/07/2007 a 03/07/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à CRECHE PERSEVERANÇA DE PARANAGUÁ (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VII. Ausência de certidões na formalização do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à CRECHE PERSEVERANÇA DE PARANAGUÁ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranaguá à Creche Perseverança de Paranaguá, de responsabilidade de José Baka Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Marília Antônia Alves (Presidente da Tomadora de 02/07/2007 a 03/07/2015).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à CRECHE PERSEVERANÇA DE PARANAGUÁ (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VII. Ausência de certidões na formalização do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à CRECHE PERSEVERANÇA DE PARANAGUÁ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 6223/15 - Primeira Câmara (Tribunal de Contas da União): "(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais."

2. Acórdão n.º 2874/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 3390/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 3392/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 4670/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5765/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6256/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 118/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 813/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 814/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 816/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 1034/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 1173/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 1455/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 1661/17 - Segunda Câmara; Acórdão



n.º 2036/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 2037/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 2611/17 - Segunda Câmara.

3. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 251206/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, MARIA DEUSDETI DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4949/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Atraso de 5 dias na protocolização do processo. Legalidade e Registro, sem aplicação de multa.

I-DO RELATÓRIO

Trata o presente protocolado do Ato de Inativação municipal voluntária concedida à servidora Maria Deusdeti dos Santos Costa, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Em Instrução nº 9794/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, observa que o ato de concessão do benefício foi publicado em 01/02/2017 e que o presente processo foi protocolado aos 07/04/2017, portanto, 65 dias após a dita publicação, com desrespeito ao prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014.

Diante do atendimento dos requisitos legais, opina pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Portaria nº 71/2017, com publicação no Diário Oficial: Gazeta Regional, aos 01/02/2017, com aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II alínea a, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 8100/17.

II-DO VOTO

Deixo de propor a aplicação de multa em razão do pequeno atraso na protocolização do processo (5 dias), conforme ampla jurisprudência desta Corte.

No mais, diante do atendimento dos dispositivos legais, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo registro da Portaria nº 71/2017, com publicação no Diário Oficial: Gazeta Regional, aos 01/02/2017, que inativou a servidora Maria Deusdeti dos Santos Costa, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro da Portaria nº 71/2017, com publicação no Diário Oficial: Gazeta Regional, aos 01/02/2017, que inativou a servidora Maria Deusdeti dos Santos Costa, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 542790/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, JOSE GERALDO DOS SANTOS, MARIA EVA DOS SANTOS, MARIA SILVANA BUZATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4950/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão por morte. Pela legalidade e registro. Recomendação para que sejam respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pensão por morte concedida a Sra. MARIA EVA DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge do ex-servidor José Geraldo dos Santos, falecido em 28/02/2016, correspondente à importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), concedida pela Portaria nº 465, publicada em 30/08/2016 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (Peças 9/10), com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Instrução nº 9054/17 (Peça 13), entendeu pela legalidade e REGISTRO do ato de concessão de pensão, observando, contudo, que não foi cumprido o prazo de 60 dias para protocolo dos autos nesta Casa, conforme disposto na Instrução Normativa nº 98/2014 desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9022/17 (Peça 17), manifesta-se no mesmo sentido, pela legalidade e REGISTRO do ato, com a aplicação de MULTA do artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica desta Corte, ante o atraso de 297 dias na protocolização dos autos nesta Corte de Contas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme apontou a instrução processual realizada, o ato de pensão em análise apresenta condições de REGISTRO, eis que preenchidos os requisitos legais.

No que concerne ao atraso de 297 dias na protocolização do presente, entendo ser passível de RECOMENDAÇÃO à Entidade para que promova medidas visando não repetir o atraso, afastando-se a multa sugerida, haja vista que não trouxe prejuízos às funções de controle exercidas por este Tribunal, conforme entendimento exarado em processos similares: Acórdão nº 2767/17 – Segunda Câmara, desta Relatoria, e Acórdão nº 3296/17 – Segunda Câmara, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da Pensão por morte concedida a Sra. MARIA EVA DOS SANTOS, na qualidade de viúva do ex-servidor José Geraldo dos Santos, falecido em 28/02/2016, correspondente à importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), concedida pela Portaria nº 465, publicada em 30/08/2016 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Ainda, RECOMENDA-SE que sejam observados os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Conceder REGISTRO à Pensão por morte concedida a Sra. MARIA EVA DOS SANTOS, na qualidade de viúva do ex-servidor José Geraldo dos Santos, falecido em 28/02/2016, correspondente à importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), concedida pela Portaria nº 465, publicada em 30/08/2016 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

II. RECOMENDAR que sejam observados os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 334906/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANA CAROLINE CANDIDO DA SILVA, CLAUDEMIR FREITAS, EVANDRO LUIZ CECATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4951/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Cargos de Recepcionista, Zeladora e Auxiliar Administrativo. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Terceirização dos serviços de saúde. Inclusão no Plano Anual de Fiscalização.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, para contratação de Recepcionista, Zeladora e Auxiliar Administrativo, através de Concurso Público – Edital nº 001/2016. Encontram-se apensos ao presente, os processos nº 381360/16 e 548337/16, cujas admissões serão analisadas conjuntamente.

Destaque-se que o cargo de Médico 20h restou infrutífero, considerando que o único candidato inscrito, Sr. Paulo de Telles e Batista, deixou de comparecer para realizar a prova. Requerida diligência junto ao Município, pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 11346/16, foi acostada documentação aos autos (Peças 55/56) onde se observou que referido candidato possui contrato com a Municipalidade, firmado por intermédio de sua empresa Clínica de Saúde Carol Ltda., através de processo de licitação – Contrato nº 030/2015, cuja remuneração seria superior à ofertada no Concurso Público realizado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nas Instruções nº 15157/16 (Peça 57), 6371/17 (Peça 96) e 12387/17 (Peça 105), conclui pelo REGISTRO dos atos de admissão em análise, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, haja vista que a admissão do Sr. Paulo de Telles e Batista não está sendo apreciada nestes autos, contudo, considera que a questão apontada deve ser analisada de forma distinta, em processo de fiscalização específico.

Ainda, quanto às Petições acostadas às Peças 78/83, 85/89 e 91/95, observa que foi comunicada à Municipalidade da necessidade do envio de tais documentos para análise desta Corte, através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 118/2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através dos Pareceres nº 533/17 (Peça 75) e 8835/17 (Peça 106), conclui pelo REGISTRO dos atos admissionais em apreço. No que tange à terceirização dos serviços médicos, sugere a INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE FISCALIZAÇÃO para o fim de apurar a legalidade e legitimidade dos atos praticados pelos agentes públicos e políticos do Município de Boa Esperança do Iguaçu, na gestão da saúde pública municipal, nos exercícios de 2015 e 2016, especificamente em relação às licitações e contratados administrativos de prestação de serviços médicos celebrados e/ou aditados no período indicado.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE



No que se refere ao provimento dos cargos de Recepcionista, Zeladora e Auxiliar Administrativo, através do Concurso Público – Edital nº 001/2016, observa-se que foi acostada toda documentação necessária à análise dos atos, não havendo qualquer indício de irregularidade nos mesmos.

Desta forma, em atenção ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal[1], acompanho a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo REGISTRO de tais admissões. Quanto à terceirização dos serviços médicos, diante das informações levantadas, observa-se que, de fato, o Sr. Paulo de Telles e Batista, único inscrito para o concurso que deixou de realizar a prova, é contratado da Municipalidade, por intermédio da empresa Clínica de Saúde Carol Ltda. (Contrato nº 030/2015). Ainda, verifica-se que a importância paga ao médico terceirizado, no valor de R\$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais), para cumprimento de 16 horas, é superior à remuneração ofertada para o cargo efetivo, de R\$ 5.606,82 (cinco mil, seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos), para cumprimento de 20 horas semanais.

Diante de tal situação, verificam-se indícios de que o concurso público, especificamente para o cargo de Médico, foi possivelmente deflagrado com objetivo de legitimar a continuidade da terceirização dos serviços de saúde prestados. Desta forma, encaminham-se os autos à Presidência para que inclua a análise do referido item, a partir do exercício de 2015, no Plano Anual de Fiscalização do Município de Boa Esperança do Iguçu.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, para contratação de Recepcionista, Zeladora e Auxiliar Administrativo, através de Concurso Público – Edital nº 001/2016, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas. Ainda, encaminham-se os autos à Presidência desta Casa, para que inclua a análise quanto à terceirização dos serviços de saúde, do Município de Boa Esperança do Iguçu, a partir do exercício de 2015, no Plano Anual de Fiscalização.

Após registro junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, para contratação de Recepcionista, Zeladora e Auxiliar Administrativo, através de Concurso Público – Edital nº 001/2016, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II. Encaminhar, ainda, os autos à Presidência desta Casa, para que inclua a análise quanto à terceirização dos serviços de saúde, do Município de Boa Esperança do Iguçu, a partir do exercício de 2015, no Plano Anual de Fiscalização.

III. Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, transitada em Julgado a presente decisão, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, após o registro junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

PROCESSO Nº: 808738/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCINATO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4952/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, em face do decidido no Acórdão n.º 4487/16 (peça n.º 60), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Prestação de Contas n.º 257378/14.

O Acórdão embargado, dentre outros aspectos, julgou IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, em razão da falta de encaminhamento de documentos que permitissem auferir a base de cálculo com relação aos repasses das contribuições retidas dos servidores e da parte patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), aplicando, por consequência, a multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor de ELÍDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, Gestor entre 25/04/2013 – 31/12/2014, e MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, Gestor entre 01/01/2013 – 24/04/2013.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, ao sustentar, em suma, que:

a) O Acórdão não indicou o momento em que esta Corte de Contas requereu a documentação faltante;

b) Desde maio de 2013 não é mais o Presidente da Câmara dos Vereadores, não detendo os referidos documentos, os quais não foram solicitados.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 70). Proferido o Acórdão n.º 6161/16 do Tribunal Pleno, que julgou o presente Embargos de Declaração (peça n.º 75), e transitado em julgado (peça n.º 77), MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK propôs o Pedido de Rescisão n.º 530873/17, que foi acolhido por intermédio do Acórdão n.º 4042/17 do Tribunal Pleno, a fim de anular todos os atos processuais posteriores a admissibilidade do presente feito, motivo do seu retorno para reanálise.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, busca o Recorrente que seja indicada a movimentação em que há o requerimento da documentação que embasou a irregularidade e cominação da multa.

Contudo, observa-se que o Acórdão Embargado tratou de toda a matéria colocada a discussão, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade, conforme se depreende da simples leitura de sua fundamentação:

"No que diz respeito à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e das contribuições patronais para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), embora juntado com o contraditório as GPS e respectivos comprovantes de recolhimento, não foram apresentados o resumo da folha de pagamento, bem como as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, inviabilizando o exame da base de cálculo e, conseqüentemente, da regularidade no repasse, pelo que a confirmação da IRREGULARIDADE do item é medida que se impõe, com imputação da multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor de ELÍDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO (25/04/2013 – 31/12/2014) e MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (01/01/2013 – 24/04/2013)."

Veja-se, portanto, que o Embargante busca, na verdade, reavivar a matéria antes tratada, contudo, por via processual inadequada para tanto, razão pela qual o Acórdão não merece reparos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 1049235/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEX SANDRO JESUS DE SOUZA, GABRIELA MARIANO DE SOUZA, IGOR AUGUSTO MARIANO DE SOUZA, ROSELI APARECIDA DA SILVA, SUELY HASS, VICTOR HUGO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS



TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4953/17 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Ato protocolado nos autos de Pensão nº 902915/14. Pelo encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Revisão de Benefício Previdenciário (Peça 05), para inclusão da Sra. ROSELI APARECIDA DA SILVA como beneficiária, na qualidade de companheira do servidor falecido Alex Sandro Jesus de Souza.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 6100/17 (Peça 19), conclui pelo ENCERRAMENTO do feito, considerando que o ato foi juntado aos autos de Pensão nº 902915/14 (Peça 21), e é objeto de análise naqueles autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 8441/17 (Peça 22), manifesta-se no mesmo sentido, pelo ENCERRAMENTO do presente.

II - VOTO

Diante do exposto, considerando que, de fato, o ato foi protocolado nos autos de Pensão nº 902915/14, onde será analisado quanto a sua legalidade e registro, acompanho a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente, ponderando que sua manutenção acarretaria duplicidade de processos em trâmite nesta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO do presente, ponderando que sua manutenção acarretaria duplicidade de processos em trâmite nesta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1091355/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERNESTO DE OLIVEIRA LARA, OTILIA AMARAL DE LARA, SUELY HASS, VERA MARI NUNES LARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4954/17 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Ato protocolado e julgado nos autos de Pensão nº 926849/14. Pelo encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Revisão de Benefício Previdenciário (Peça 05), para inclusão da Sra. OTILIA AMARAL DE LARA como beneficiária, na qualidade de credora de alimentos do servidor falecido Ernesto de Oliveira Lara.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 6097/17 (Peça 19), conclui pelo ENCERRAMENTO do feito, considerando que o ato já foi registrado nos autos de Pensão nº 926849/14.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 8743/17 (Peça 22), manifesta-se no mesmo sentido, pelo ENCERRAMENTO do presente, considerando que a pensão, bem como sua revisão já foram julgadas legais nos autos retro mencionados.

II - VOTO

Diante do exposto, considerando que, de fato, a revisão pleiteada foi protocolada nos autos de Pensão nº 926849/14, onde foi julgada legal e levada a registro por meio da por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 270/15, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, acompanho a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente ante sua perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO do presente ante sua perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 255526/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, GILSON RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4955/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Antônio Cezar Creplive, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 797/17 - COFIM (peça nº 41), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.625/17 (peça nº 42), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, exercício de 2015, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Antônio Cezar Creplive, CPF 393.715.499-04.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Antônio Cezar Creplive, CPF 393.715.499-04.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 495431/17

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4956/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Auditoria. Programa de Desenvolvimento Integrado de Cascavel. Contrato de Empréstimo pelo Banco Interamericano e aporte de contrapartida do Município de Cascavel. Aprovação.

I-DO RELATÓRIO



Trata-se de Relatório de Auditoria, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, versando sobre a execução do "Programa de Desenvolvimento Integrado de Cascavel", oriundo do Contrato de Empréstimo nº 2.999, firmado em 27 de dezembro de 2013, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Município de Cascavel, destinados ao Co financiamento do Programa de Desenvolvimento Integrado - PDI, correspondente ao exercício findo em 31/12/2016, cujo custo total é estimado em US\$ 57.500.000,00, em cinco anos de execução, sendo US\$ 28.750.000,00, oriundos do financiamento e US\$ 28.750.000,00, de contrapartida local.

O objetivo geral do programa é promover a melhoria das condições socioambientais e de circulação viária do Município. Os objetivos específicos são aumentar a eficiência do transporte público, incrementar as áreas verdes, ampliar a oferta de serviços sociais à população mais vulnerável e fortalecer a capacidade de gestão urbana e ambiental de Cascavel.

Durante o período transcorrido entre 01 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2016, foram apresentadas duas solicitações de desembolso ao BID, nas modalidades justificativa (US\$ 4.418.857,05 equivalente a R\$ 14.986.569,00) e adiantamento de fundos (US\$ 8.092.770,12 equivalente a R\$ 25.971.317,87). As movimentações em conta vinculada ao programa também foram alcançadas pela auditoria, cujos saldos ao início e ao término do exercício somavam, respectivamente, as quantias de R\$13.257.440,05 e R\$ 12.958.494,90.

Além do exposto nos parágrafos acima, compreendem o escopo da auditoria as informações de fluxo de caixa, origens e aplicações de recursos, pagamentos pendentes de justificativa ao Banco, e demais pagamentos e investimentos efetuados no âmbito do Programa durante o exercício de 2016.

Após as análises, visitas e questionamentos, a equipe de auditoria constatou que a Unidade de Coordenação do Programa está cumprindo o seu papel atribuído pelo Decreto nº 11.473/14 e acordado com o BID, atendendo para a imprescindível participação ativa e constante daquela Instituição, que além de agente financeiro, realiza missões de inspeção e supervisão, contribuindo, assim, para o aprimoramento do sistema de controle e para avaliação da eficiência e efetividade do Programa.

Verificou que, de um modo geral, as regras acordadas com o BID para aquisições de bens e contratações de obras ou serviços foram seguidas no transcorrer dos processos licitatórios analisados, ressalvadas as observações atinentes à Implantação de Equipamentos Semafóricos na Av. Brasil, Tancredo Neves e Barão do Rio Branco, realizada via procedimento licitatório na modalidade Licitação Pública Internacional – LPI, em que se contratou a empresa Datapron – Equipamentos de informática Industrial Ltda.

A Auditoria constatou a aderência entre o processo de pagamento e o produto entregue/executado, destacando que os desembolsos se dão conforme execução do serviço, e que, no exercício de 2016, o montante pago perfaz a quantia de R\$ 3.870.655,54. Apontou que o controle/accompanhamento da execução dos serviços e validação das medições são feitos exclusivamente pelo fiscal designado (servidor da Cettrans), o que expõe a fragilidade do controle interno, "vez que consultores individuais poderiam acompanhar e validar qualitativa e quantitativamente a contratação", de modo que "a ausência de empresa gestora se faz prejudicial ao monitoramento do Programa."

Verificou, a partir das visitas em campo, que o sistema promove relativo sincronismo que melhorou o fluxo dos modais de transporte ao longo de alguns trechos da Av. Brasil, registrando todavia, as seguintes observações:

a) Como a execução semaforica foi implantada após finalização das grandes obras de revitalização na Av. Brasil, fizeram-se necessárias intervenções/retrabalhos para sua implantação, por conseguinte, são de fácil visualização: perfurações, refazimento de calçadas em paver e a confecção de caixas de passagem não previstas;

b) A execução da rede semaforica após a finalização das obras na Av. Brasil implicou ainda em intervenção via método não destrutivo (cravação) para passagem de rede semaforica sob o trecho entre a Rua Corbélia e Rua Domiciano Theobaldo Bresolin. O processo é oneroso e caracteriza falha de planejamento/projeto. Após questionada, a UCP não informou a data da intervenção.

c) No cruzamento da Av. Brasil com a Rua Piquiri não há sincronismo para que o pedestre atravesse as vias em tempo hábil e com segurança. A equipe de auditoria questionou a possibilidade de haver limitação técnica naquele ponto. Em resposta, a UCP informou não haver limitação técnica, porém não se posicionou quanto à solução da questão.

d) A implantação do Centro de Controle Operacional previsto em edital sofreu alteração quanto ao seu local de instalação - ainda não definido."

Ao final, concluiu que, assim como abordado em relatório de auditoria pretérito (exercício de 2015, item Achados de Auditoria), são frágeis as ações atinentes ao planejamento, controle e acompanhamento da execução de obras e serviços de engenharia. No caso em tela, retrabalhos, intervenções onerosas, fiscalização deficiente e atrasos em cronograma corroboram a necessidade de se aprimorar mecanismos de planejamento e controle.

II-DA ANÁLISE

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 6273/17, observa que o conteúdo do Relatório de Auditoria apresentado não atesta irregularidades na execução do Programa supradescrito, nos moldes das normas e procedimentos recomendados pela Organização Internacional das Entidades Superiores de Fiscalização – INTOSAI, opinando pela sua Aprovação.

Ressalta, contudo, que a análise estritamente contábil e financeira não satisfaz a função precípua deste Tribunal, estampada no controle do dinheiro público, sob os prismas da eficiência, moralidade e razoabilidade. Destaca a existência do Relatório de Auditoria nº 533631/16, versando sobre o mesmo objeto, atinente a exercícios anteriores, em que requereu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para investigar a utilização de materiais de baixa qualidade e configuração de sobre preço no valor do concreto usinado utilizado nas obras contratadas pelo Município.

Por fim, opina pela Aprovação do Relatório de Auditoria, com instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes acima descritos.

Em Instrução nº 64/17, a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas requer a aprovação do Relatório de Auditoria e seguintes encaminhamentos. Reitera o teor da Informação nº 14/17 – COFE, acostada no Recurso de Revista nº 609593/17, quanto ao pedido Ministerial de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, atribuindo à COFOP a opinião sobre questões atinentes a esses Achados, por envolverem análise de obras.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo o Relatório de Auditoria (peça 3), o cumprimento dos objetivos do "Programa de Desenvolvimento Integrado de Cascavel", ocorre em ações divididas em 3 componentes:

1) Transporte e Sistema Viário: Esta categoria de investimento compreende:
(i) implantação de aproximadamente 13 km de corredores com faixas exclusivas para ônibus central da Av. Brasil/Tancredo Neves/Barão do Rio Branco, incluída a urbanização de canteiros centrais e sinalização viária; (ii) construção e adaptação de quatro terminais de ônibus e a construção de até cinquenta estações de ônibus em nível; (iii) construção e melhoria de aproximadamente 100m² de calçadas; (iv) implantação de aproximadamente 11km de ciclovias integradas ao sistema público de transporte da cidade; (v) pavimentação de aproximadamente 6,5km de vias urbanas; (vi) construção de viaduto; (vii) as desapropriações necessárias para execução das obras previstas;

2) Melhoria do Meio Ambiente e Social: Este componente financiará a implantação de até cinco parques lineares: Vitória, Morumbi, Santa Cruz, Santa Felicidade e Interlagos/Floresta;

3) Fortalecimento Institucional: O componente financiará:

(i) o Projeto Rede de Dados Cascavel Digital, que ampliará a conexão via internet em banda larga para aproximadamente 190 unidades da administração Municipal; (ii) o melhoramento do Projeto Sistema Geoportal (via internet), que permitirá a integração do banco de dados e a atualização de serviços eletrônicos para beneficiar o planejamento urbano, além de reduzir o tempo médio de emissão de uma consulta prévia para construção, de oito dias para entrega imediata via sistema; (iii) a capacitação de servidores do município; e (iv) a aquisição de serviços de cartografia digital;

Vale destacar que até o encerramento do exercício de 2016, do valor total do empréstimo, US\$ 28.750.000,00, o programa havia aplicado US\$ 9.796.049,96 – 33,97% do total. Já o aporte local, no mesmo período, somou a quantia de US\$ 11.814.954,49 – 41,09% do programado de US\$28.750.000,00. No exercício auditado a alocação de recursos perfaz a quantia de US\$ 15.303.422,75, equivalente a R\$ 50.670.057,86 em moeda nacional.

O presente Relatório de Auditoria restringiu-se à análise da execução do Programa sob a ótica financeira, de aquisições e de controle interno, diferentemente do Relatório atinente aos exercícios anteriores (2014-2015), autuado sob o nº 533631/16, que analisou as obras realizadas sob o prisma da economicidade, moralidade e eficiência, apondo, inclusive, recomendações quanto a estas, pelo que deixo de acolher o posicionamento Ministerial de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para analisar a questão.

Conforme apontou a Coordenadoria de Fiscalizações Especiais-COFE, a análise eminentemente contábil e financeira mostra-se suficiente para o fins do Relatório de Auditoria realizada em programas co-financiados por organismos multilaterais de crédito, observando-se ademais, que a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária já foi rejeitada por ocasião da aprovação do Relatório anterior, por compreender-se que as recomendações apostas naquele exercício eram suficientes para corrigir as irregularidades apontadas ao longo da execução do contrato (Acórdão 3605/17 - Tribunal Pleno).

Diante do exposto, VOTO, pela aprovação do Relatório de Auditoria e dos subsequentes encaminhamentos, nos termos do artigo 269- A do Regimento Interno. Na sequência, envie os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Especiais para remessa ao ente auditado e posterior arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela aprovação do Relatório de Auditoria e dos subsequentes encaminhamentos, nos termos do artigo 269- A do Regimento Interno.

II. Enviar os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Especiais para remessa ao ente auditado e posterior arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 76564/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DEMAZZI PRATES, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4957/17 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Relatório de Inspeção. COFIM. Vícios



formais. Dano não configurado. Procedência parcial. Regularidade do objeto. Ressalva. Multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Relatório de Inspeção realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) no Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul, exercício de 2010, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalizações.

Em linhas gerais, a equipe de inspeção identificou os seguintes achados:

Achado 1:

- Inconsistência entre os saldos bancários e os respectivos extratos;
- Omissão de conta corrente no sistema informatizado; e
- Diferença de R\$ 13,4 milhões no balanço patrimonial.

Achado 2:

- Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária: não identificação das datas e veículo de informação;
- Relatórios de Gestão Fiscal: publicação não apresentada;
- Relatórios de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência: não veiculação;
- Audiências Públicas para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais: não identificação das datas e veículo de informação e não comprovação da realização da audiência referente ao 3º quadrimestre de 2010; e
- Audiências Públicas para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde: publicação não apresentada.

Achado 3:

Mural de licitações: registros extemporâneos.

Como responsáveis, a equipe aponta:

- Tomas Antonio Bajo Polo, Prefeito à época (2005 a 2012);
- Paulo Henrique de Souza Padovini, Contador (junho/2010 a dez/2011); e
- Carlos Roberto Demazi Prates, Controlador Interno (nov/2007 a dez/2011).

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram alegações de defesa e documentos (peça 16).

Em instrução conclusiva (peça 18), entendendo regularizados os achados 1-b[1], 1-c[2], 2-a[3], 2-b[4] e 2-d[5], a COFIM se manifestou pela irregularidade do achado 1-a (inconsistência entre os saldos bancários e os respectivos extratos) e do achado 3 (registros extemporâneos do mural de licitações), bem assim pela conversão em ressalva dos achados 2-c[6] e 2-e[7], no que foi acompanhada pelo MPJTC (peça 19). Na sequência, o Acórdão S1C 389/12[8] (peça 20), de Relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, aprovou o presente Relatório de Inspeção, convertendo-o em Tomada de Contas Extraordinária, "com a consequente imputação das penalidades sugeridas pela unidade técnica, devidamente observado o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, após prévia e oportuna inclusão do gestor, do contador e do responsável pelo controle interno no polo passivo".

Iniciado o processamento da Tomada, o contraditório foi oportunizado aos interessados, que apresentaram as alegações de defesa e documentos constantes das peças 36/37.

Em manifestação conclusiva (peça 38), a COFIM entendeu regularizados os achados 1-a[9] e 3[10], mantendo sua sugestão de ressalva quanto aos achados 2-c[11] e 2-e[12]. Além disso, propôs a imposição de multa quanto aos achados 2-c, 2-e e 3.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, discorda da Unidade Técnica apenas quanto ao achado 3, que, no seu entender, deve ser considerado irregular, além de ensejar a aplicação de multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, inexistindo razões que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais quanto ao achado 1-a[13], reputo-o regularizado.

Quanto aos demais, passo a examiná-los individualmente.

Achados 2-c e 2-e: publicação (1) do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência e (2) das Audiências Públicas para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde:

Ainda que, por ocasião da Inspeção, fevereiro/2011, a equipe tenha identificado a não veiculação dos instrumentos citados, a partir de então as publicações foram regularizadas, providência que autoriza a ressalva sugerida.

Aliás, justamente em razão desta pronta regularização, entendo desarrazoado que, além de ressalvados, os itens ensejem a aplicação de multa aos interessados, pelo que rejeito a proposta técnica e ministerial neste sentido.

Achado 3 (Mural de licitações: registros extemporâneos):

Considerando-se que a Instrução Normativa 37/2009, que instituiu o Mural de Licitações, entrou em vigor em 08/jan/2010 (data de sua publicação), que, na hipótese, a maioria dos prazos de registro estavam previstos para janeiro e fevereiro do mesmo ano e que o município conta com apenas 3.583[14] habitantes, entendo razoável que o atraso seja objeto de ressalva, sem prejuízo à multa sugerida (LC 113/2005, 87, III, 'b').

Até porque, como bem observou a Coordenadoria (peça 38, pg. 8/9), não foram apurados quaisquer prejuízos ao erário em razão da divulgação intempestiva dos certames.

Assim, com base no exposto, acompanhando em parte o opinativo técnico e ministerial, VOTO pela parcial procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, pela:

I – regularidade do seu objeto, de responsabilidade do Prefeito de Itaúna do Sul à época da Inspeção (2010), Sr. Tomas Antonio Bajo Polo;

II – ressalva dos achados 2-c[15], 2-e[16] e 3[17]; e

III – aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, 'b'[18], da LC 113/2005, aos Srs. Tomas Antônio Bajo Polo, Paulo Henrique de Souza Padovini e Carlos Roberto Demazzi Prates (respectivamente, Prefeito, Contador e Controlador Interno, à época dos fatos), que ficam solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ante a disponibilização extemporânea de informações no mural de

licitações.

Superado o prazo recursal contra esta decisão, expeçam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para adoção das providências executórias.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar parcialmente procedente essa Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, pela:

I – regularidade do seu objeto, de responsabilidade do Prefeito de Itaúna do Sul à época da Inspeção (2010), Sr. Tomas Antonio Bajo Polo;

II – ressalva dos achados 2-c[19], 2-e[20] e 3[21]; e

III – aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, 'b'[22], da LC 113/2005, aos Srs. Tomas Antônio Bajo Polo, Paulo Henrique de Souza Padovini e Carlos Roberto Demazzi Prates (respectivamente, Prefeito, Contador e Controlador Interno, à época dos fatos), que ficam solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ante a disponibilização extemporânea de informações no mural de licitações.

Superado o prazo recursal contra esta decisão, expeçam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para adoção das providências executórias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

- 1-B: Omissão de conta corrente no sistema informatizado.
- 2-C: Diferença de R\$ 13,4 milhões no balanço patrimonial.
- 2-A: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (não identificação das datas e veículo de informação).
- 2-B: Relatórios de Gestão Fiscal (publicação não apresentada).
- 2-D: Audiências Públicas para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais (não identificação das datas e veículo de informação e não comprovação da realização da audiência referente ao 3º quadrimestre de 2010).
- 2-C: Relatórios de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência (não veiculação).
- 2-E: Audiências Públicas para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde (publicação não apresentada).
- Unânime: Conselheiros Heinz G. Herwig (Relator) e Hermas E. Brandão e o Auditor Sérgio Ricardo V. Fonseca.
- 1-A: Inconsistência entre os saldos bancários e os respectivos extratos.
- 3: Registros extemporâneos do mural de licitações.
- 2-C: Relatórios de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência (não veiculação).
- 2-E: Audiências Públicas para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde (publicação não apresentada).
- 1-A: Inconsistência entre os saldos bancários e os respectivos extratos.
- IBGE/2010.
- 2-C: Relatórios de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência (não veiculação).
- 2-E: Audiências Públicas para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde (publicação não apresentada).
- 3: Registros extemporâneos do mural de licitações.
- Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
- III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
- b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
- 19- 2-C: Relatórios de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência (não veiculação).
- 20- 2-E: Audiências Públicas para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde (publicação não apresentada).
- 21- 3: Registros extemporâneos do mural de licitações.
22. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
- III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
- b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 194973/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 577/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SENGÉS, exercício de 2014. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas. Com RESSALVA quanto a Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE SENGÉS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela Prefeita Municipal, Sra. Elietti Jorge, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização



Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.277/17 – COFIM, (peça nº 63), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE SENGÉS, exercício de 2014, em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º - III e § 1º da Lei 10.028/00, e RESSALVA quanto a Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho. Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica se posicionou pela inconformidade quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas no valor de R\$ 1.831.544,13 (um milhão oitocentos e trinta e um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), equivalentes a 10,11% (dez vírgula onze por cento). Por ocasião do contraditório (peça nº 52 e nº 53 até nº 55) o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

III – Pois bem, num primeiro momento, analisando o achado referente ao déficit orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, há que se considerar que os valores constantes do demonstrativo que precedeu tal análise estão corretos, não existindo qualquer contraposição aos resultados naquele discriminados. Também, considere-se a inexistência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte. Logo, resta somente expor os motivos de força maior, totalmente aptos a ensejar e justificar a ocorrência de tal resultado negativo, juntando aos autos cópia do Decreto nº. 683/2014, de 12 de Novembro de 2014, e sua respectiva publicação, que estabeleceu a limitação de empenhos e

movimentação financeira no exercício de 2014, e finalmente alguns demonstrativos que esclarecem que o déficit orçamentário ocorrido foi decorrente de força maior imprevisível, decorrente de situação não esperada pelo Poder Executivo, situação essa que passaremos a expor no item seguinte.

IV. O Município de Sengés, pelo então Secretário Municipal de Saúde resolveu implantar, naquele ano de 2014 as estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família. Programas oriundos do Governo Federal, cujo custo deveria ser suportado por recursos federais, considerando a natureza dos Programas. Assim sendo, em Abril daquele ano (2014), o senhor Secretário Municipal de Saúde implantou 4 (quatro) equipes completas, conforme se pode verificar da documentação que acompanha o presente contraditório, a saber: Equipe Centro Social, com ESF Mais Médicos, ESB modalidade 1, e 9 (nove) Agentes Comunitários de Saúde; Equipe São Pedro, com ESF Mais Médicos, ESB Modalidade 1 e 9 (nove) Agentes Comunitários de Saúde Equipe Mutirão, com ESF Modalidade 1 e 7 (sete) Agentes Comunitários de Saúde e, finalmente Equipe Ouro Verde, com ESF Modalidade 1, ESB Modalidade 1 e 7 (sete) Agentes Comunitários de Saúde. A implantação em Abril de 2014 contava que o Repasse Federal inerente a tais Programas seria imediatamente recebido pelo Município. Porém, tal situação não ocorreu, e o Município de Sengés obrigou-se a adimplir os custos de tal implantação, desde o mês de Abril até o mês de Setembro de 2014, com o Recurso Livre.

Somente no mês de Setembro de 2014 foi Editada a Portaria nº. 1.958 de 12 de Setembro de 2014, credenciando Municípios a receber os incentivos financeiros referentes às Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família, dentre eles, o Município de Sengés. Verifica-se da cópia da mencionada Portaria, que segue anexa, que o Município de Sengés foi, então credenciado para receber tais incentivos referentes a 46

(quarenta e seis) Agentes Comunitários de Saúde e 4 (quatro) equipes dos Programas.

Até então, ou seja, até o mês de setembro de 2014, o Município de Sengés, como já havia implantado os Programas, obrigou-se a adimplir os inerentes vencimentos das 4 (quatro) equipes em funcionamento, desde a sua implantação, ou seja, desde o mês de Abril/2014, obrigatoriamente com recurso livre, visto a demora da edição da Portaria de credenciamento que somente ocorreu no mês de Setembro/2014.

Embora na referida Portaria Federal, o Município de Sengés tivesse sido credenciado para receber repasses referentes a 4 (quatro) equipes, os valores começaram a ser repassados em Outubro de 2014, porém, somente referente à 1 (uma) equipe, sendo que as outras 3 equipes continuaram a ser adimplidas com recurso livre, situação essa que somente se regularizou no ano seguinte, ou seja, no ano de 2015. Assim o Município de Sengés teve que suportar com seus próprios recursos, os custos dos Programas implantados, os quais deveriam ser suportados por repasses federais que não ocorreram tempestivamente.

Assim, consoante ao déficit orçamentário apontado pela Diretoria de Contas Municipais, e realmente ocorrido, o mesmo deu-se em função de força maior, perfeitamente justificável, considerando a demora dos repasses pelo Governo Federal, referente aos Programas acima discriminados, situação essa, que obrigou a Administração a despender numerários do seu recurso livre, para honrar os pagamentos de todas as equipes, situação essa que realmente desestabilizou seu orçamento e suas finanças, resultando no déficit apontado. Logo, percebe-se que o Poder Executivo Municipal não pode ser penalizado em decorrência de haver adimplido valores que deveriam estar sendo pagos com repasse Federal. Não se verifica qualquer grau de culpa do administrador, ensejadora de quaisquer penalidades, o fato decorrente de força maior ocorrida, e plenamente justificável, como se

Há também que se considerar para que se possa avaliar dentro da razoabilidade, o ocorrido, que para implantar dos Programas acima referidos o Município necessitou efetuar gastos até então não previstos, ou seja, a implantação demandava uma estrutura totalmente diferente, obrigando também a Administração Pública Municipal a reformular seus Postos de Saúde para que pudessem funcionar de acordo com as exigências do Programa, situação essa que também gerou altos gastos, não previstos anteriormente à implantação dos Programas.

Quando a Administração Municipal verificou a ocorrência de tais gastos excedentes àqueles previstos para o exercício financeiro de 2014, imediatamente editou o Decreto nº. 683/2014, em data de 12 de Novembro de 2014, publicando-o no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em data de 17/11/2014, edição 0626, página 75 (cópias anexa), estabelecendo a limitação de empenho.

No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização anotou que, apesar das alegações, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no exercício em exame conforme já mencionado, atingindo o índice de 10,11% (dez vírgula onze por cento). Destacou, ainda, que a Lei Complementar 101/00 estabeleceu a observância dos Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas e, como forma de proteção ao Princípio do Equilíbrio Fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções, destacando a que buscou equilibrar as receitas e despesas. Ainda, em complementação, citou o art. 9º da mesma Lei que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

Ainda, entendeu pela ressalva quanto a Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica constatou que na peça nº 13 constou as relações de “Conselheiros Presentes” e de “Visitantes e Convidados” e, na sequência, a ata da “Reunião Extraordinária Plenária de Saúde” cujo objetivo era recompor o Conselho Municipal de Saúde. Contudo, anotou que os referidos documentos não atenderam ao solicitado, conforme o item 10 do Anexo 1/PCA – Instrução Normativa nº 104/2015. Apontou, também, as medidas e os documentos necessários à regularização do item.

Considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório (peças nº 52 e nº 56 até nº 57) a Unidade Técnica entendeu convalidada a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde de 2014, nos termos do Decreto nº 1.101/2016, no entanto, entendeu por ressaltar o fato em razão da intempestividade da publicação, uma vez que a maioria dos Conselheiros que assinaram a Resolução e o Parecer foram nomeados no Decreto mencionado.

Destacou, ainda, que na Instrução nº 798/16 – DCM (peça nº 39), os itens elencados no relatório abaixo reproduzido não puderam ser analisados em virtude da falta do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde. Assim, com o envio do mencionado Decreto, foram analisados os itens não sendo observadas inconformidades.



Descrição dos Itens de Análise	Itens Constatados	Itens Não Constatados
Restrição - Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento		Nada Constatado
Restrição - A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade		Nada Constatado
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade		Nada Constatado
Restrição - Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento		Nada Constatado

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 7.328/17, (peça nº 64), da lavra da Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE SENGÉS, exercício de 2014, com aplicação de multa, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 – VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização quanto a inconformidade em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas no valor de R\$ 1.831.544,13 (um milhão oitocentos e trinta e um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), equivalentes a 10,11% (dez vírgula onze por cento).

Ainda que o Responsável tenha apresentado justificativas no sentido de que os custos de implantação dos Programas de Saúde com Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família foram, em sua maior parte, suportados pelos recursos livres do Município em razão da ausência de repasses federais, entendemos necessário considerar que não foi observada tempestivamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00) que, em seu art. 9º, estabelece a limitação de empenhos e movimentação financeira, uma vez que o Alegado Decreto nº 683/2014 que buscou limitar os empenhos no Município foi publicado somente em 17/11/2014, ou seja, no último bimestre do exercício.

Assim, resta evidente a inobservância dos Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas, não se promovendo a proteção do equilíbrio fiscal do Município, dado o relevante déficit de 10,11% (dez vírgula onze por cento), ou seja, muito acima inclusive do déficit de 5% (cinco por cento) tido como passível de ressalva por este Tribunal de Contas.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**. Também em relação a Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Ainda que nos documentos encaminhados por ocasião da Prestação de Contas Anual não tenha sido apresentado o Ato da Administração nomeando os Membros do referido Conselho, cabe observar que em sede de contraditório, e fora do prazo adequado, restou comprovado o atendimento do item 10 do Anexo 1/PCA – Instrução Normativa nº 104/2015, uma vez que encaminhado o Decreto nº 1.101/2016 que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde de 2014.

Ainda, a título de registro, não foram observadas inconformidades quanto aos seguintes itens: "Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade; O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade e Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento" todos analisados após a apresentação do Ato que nomeou os Membros já mencionados.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Com relação à multa, entende este Relator que a sanção mais adequada está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não a sugerida pela Unidade Técnica com previsão no art. 5º - III e § 1º da Lei 10.028/00, considerando o Princípio da Proporcionalidade.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE SENGÉS, exercício de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Elietti Jorge, CPF 557.473.889-91, em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
- 2) que, seja **RESSALVADO** o item relacionado a Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho;
- 3) que seja aplicada a **MULTA** prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 a Sra. Elietti Jorge, CPF 557.473.889-91, em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal pela **IRREGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE SENGÉS, exercício de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Elietti Jorge, CPF 557.473.889-91, em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

II. **RESSALVAR** o item relacionado a Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho;

III. Aplicar a **MULTA** prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 a Sra. Elietti Jorge, CPF 557.473.889-91, em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 234308/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 578/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, exercício de 2015. Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Resultado Orçamentário/Financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS; Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. Com **RESSALVA** quanto a Entrega dos Dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com aplicação de **MULTAS**.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Henrique Pitão, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução 4.252/16 – COFIM, Instrução 321/17 – COFIM e, ainda, a Instrução 2.001/17 – COFIM, (peça nº 30), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, exercício de 2015, em razão de O Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Resultado Orçamentário/Financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 5º - III e § 1º Lei 10.028/00; Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05 e, por fim, **RESSALVA** quanto a Entrega dos Dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a Unidade Técnica enfatizou que tanto o Relatório quanto o Parecer são pela irregularidade, conforme observado nos documentos juntados às peças de nº 06 e nº 07.

Com o objetivo de fundamentar o seu posicionamento a Coordenadoria de Fiscalização reproduziu em grande parte os mencionados documentos (peça nº 20, fls. 33/41), e, por economia, trazemos apenas a conclusão no presente relatório, sendo o restante considerado nos termos da instrução.





Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Comitê Municipal do Transporte Escolar Parecer do Comitê em relação às competências descritas no art. 17 da Resolução nº 777/2013-28/SEED	Irregular
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros de:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	Irregular
- Diário da Contabilidade	Irregular
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	Irregular
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	Irregular
- Licitações e Contratos	Irregular
- Obras públicas	Irregular
- Convênios e Ações Concludidas	Irregular
- Subvenções e Ações Concludidas	Irregular
- Lei de Responsabilidade Fiscal	Irregular
- Informações Anuais	Irregular
- Bens Patrimoniais em relação ao Inventário	Irregular

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URAÍ
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI LEI 1209/2010

Confirme-se se o Município encontra-se com a entrega dos relatórios SIM-AM, desta forma comprometendo-se toda regularidade das informações prestadas, tendo conforme amplamente relatado e comprovado, gerado relatórios que não condizem com a realidade dos fatos do Município de Uraí, tendo gerado divergências expressivas que comprometem a regularidade das informações, retardam expressivamente a ação cautelar no sentido de prevenção de atos, que possam comprometer os recursos públicos.

DA NEGLIGÊNCIA NA ARRECADAÇÃO E NA DEFESA DE BENS

O Ato administrativo nº 02/2015, revelou a omissão do Sr. Prefeito Sérgio Henrique Pitão quanto a arrecadação de recursos, pelo fato de uso de veículos públicos em propriedades particulares, o demonstra o dano ao erário público, o qual já está sendo apurado pelo poder judiciário. Estando comprovados pelo ato administrativo, que o Município, arcou com despesas, tais como combustíveis e manutenção de veículos, haja vista a negligência do Sr. Prefeito, tendo deixado de comandar seus subordinados, onerando-se assim os cofres públicos.

O decreto lei 201/1967, no seu art. 4, dá conta da dimensão do ato praticado, o que interfere na execução orçamentária, tanto na arrecadação das receitas, quanto as despesas, pois além de não arrecadar, por omissão a negligência, do gestor, o Município arcou despesas em benefícios de particulares.

Das Divergências Apresentadas em Peças Contábeis.

Confirme vastamente relatado acima, houve a apresentação de dois Balanços orçamentários, porém ambos com divergências, até o presente momento não resolvida, o que demonstra a vulnerabilidade das informações em relação nos registros contábeis.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URAÍ
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI LEI 1209/2010
AUXÍLIO DE ELEMENTOS COMPARATIVOS DO SIM-AM COM A CONTABILIDADE.

A complexibilidade dos dados de contabilidade pública de um Município com orçamento anual de aproximados R\$ 20.000.000,00, em conjunto com a falta de cooperação no fornecimento de dados de acesso aos programas de contabilidade e com a ausência de informações compatíveis do SIM-AM, permitem a ocorrência de tantas divergências em peças contábeis tais qual ocorreu. Por outro lado, tomando as informações fráguas no ponto de não poder esta UCCI, atestar sua regularidade.

Por este fato o Município deteve o exemplo e disposto no art. 49 de LEI 101/2000, que conforme se vê foram enviados dados incompletos à Câmara Municipal de Vereadores, o que também dificulta o papel de fiscalização daquela Casa.

A omissão supra citada atinge não apenas irregularidades nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o não atenuar.

Uraí, 31 de Março de 2016.

Christina Shimazaki
Christina Shimazaki
Controladora Interna
Portaria 010-2014

Dessa forma, considerando que não foram apresentadas justificativas tempestivas em sede de contraditório, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto ao Resultado Orçamentário/Financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS.

Enfatizou que o resultado da Entidade atingiu o valor negativo de R\$ 511.884,21 (quinhentos e onze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), equivalentes a -2,59% (dois vírgula cinquenta e nove por cento negativos) da receita quanto ao Resultado Ajustado do Exercício, e o valor negativo de R\$ 451.859,81 (quatrocentos e cinquenta e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), equivalente -2,29% (dois vírgula vinte e nove por cento negativos) da receita quanto ao Resultado Financeiro Acumulado do Exercício.

Salientou, também, que restou caracterizada a inobservância dos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento para o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação para que, ocorrendo a frustração da arrecadação, proceda a limitação de empenhos e mantenha o equilíbrio fiscal.

Considerando que não foram apresentadas justificativas em sede de contraditório, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Ainda, apontou inconformidade quanto as Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, com aplicação de multa.

Em sua manifestação a Unidade Técnica registrou as divergências demonstradas no relatório abaixo reproduzido, sobre as quais também não houve objeções pelo Gestor.

Demonstrativo do item:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA(R\$)
15010	Ativo circulante	5.275.360,44	3.750.801,03	1.524.559,41
15210	Ativo não circulante	9.544.181,96	19.626.679,14	-10.082.497,18
15810	Total do ativo	14.819.542,40	23.377.480,17	-8.557.937,77
15830	Ativo financeiro	3.181.335,23	2.958.889,38	222.445,85
15840	Ativo permanente	11.638.212,17	20.418.590,79	-8.780.378,62
15850	Saldo Patrimonial	3.325.665,89	13.510.770,80	-8.185.104,91
15880	Saldo das atas potências ativas	0,00	0,00	0,00
16010	Passivo circulante	1.662.916,61	2.035.784,49	-372.867,88
16210	Passivo não circulante	7.715.200,51	7.715.200,51	0,00
16500	Total do passivo	9.378.287,12	9.751.075,00	-372.787,88
16800	Total do patrimônio líquido	5.441.260,28	13.626.405,17	-8.185.144,89
16810	Total do passivo e patrimônio líquido	14.819.542,40	23.377.480,17	-8.557.937,77
16830	Passivo financeiro	1.564.129,62	2.151.418,88	-587.289,24
16840	Passivo permanente	7.929.751,89	7.715.200,51	214.461,38
16880	Saldo das atas potências passivas	0,00	0,00	0,00

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, concluiu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa.

Em sua manifestação a Unidade Técnica registrou que a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada em 20/10/16 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 203 (duzentos e três) dias.

Dessa forma, concluiu por RESSALVAR o item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.080/17, (peça nº 31), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, exercício de 2015, com aplicação de MULTAS e RESSALVA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Preliminarmente, destacamos que mesmo devidamente citado por duas vezes o Responsável pelas Contas, Sr. Sérgio Henrique Pitão, deixou de se manifestar tempestivamente, conforme faz prova a Certidão de Decurso de Prazo - 1.891/16 - DP e a Certidão de Decurso de Prazo - 1.112/17 - DP. Posteriormente, o Responsável trouxe aos autos somente uma solicitação de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme a Certidão de Juntada - 518024/17 (peça nº 32 e nº 33), sendo indeferida nos termos do Despacho - 1.611/17 (peça nº 34), uma vez que o expediente já se encontra concluso para voto.

Assim, ainda que neste momento conste justificativas apresentadas por ocasião da Petição Intermediária - 777984/17 (peças nº 36 até nº 40), entendemos por não a acatar, pois, no entendimento deste Relator, restou evidente a intenção procrastinatória do Responsável.

Passando à análise dos apontamentos, acompanhamos a Unidade Técnica quanto a inconformidade relacionada ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com aplicação de multa.

Como registrado por ocasião da instrução processual, restou evidente o posicionamento da Unidade Central de Controle Interno no sentido da inconformidade quanto a Gestão em exame, pois, em sua avaliação restaram "irregulares" os itens relacionados ao Comitê Municipal do Transporte Escolar, ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas, Negligências na Arrecadação e na Defesa de Bens, Divergências Apresentadas em peças Contábeis, dentre outros itens não menos importantes.

Desse modo, considerando que não foram apresentados pelo Controlador qualquer esclarecimento adicional em face das questões indicadas no Relatório e no Parecer do Controle interno (peças nº 06 e nº 07), enfatizando as possíveis providências tomadas pela Administração para solução dos apontamentos, entendemos cabível o posicionamento da Unidade Técnica.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendemos pela inconformidade quanto ao Resultado Orçamentário/Financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS, cujo Resultado Ajustado do Exercício atingiu o montante de R\$ 511.884,21 (quinhentos e onze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), equivalentes a -2,59% (dois vírgula cinquenta e nove por cento negativos) da receita, e o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o valor negativo de R\$ 451.859,81 (quatrocentos e cinquenta e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), equivalente -2,29% (dois vírgula vinte e nove por cento negativos) da receita.

Desse modo, considerando que não foi apresentado qualquer Relatório contrapondo os valores mencionados, que não foram comprovados cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, que não foram expostos motivos de força maior e, também, o Ato da Administração limitando empenhos e movimentação



financeira, entendemos cabível a inconformidade sugerida.

Vale ressaltar, apenas a título de observação, que este Tribunal de Contas tem possibilitado a conversão do presente item em ressalva quando o déficit for de até 5% (cinco por cento), no entanto, entendemos aplicável tal medida quando apresentadas justificativas minimamente razoáveis pela Administração, e não quando esta se mantém inerte às indagações deste Tribunal.

Portanto, considerando a inobservância dos arts. 9º e 13º da Lei Complementar 101/00, cabe a IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Ainda, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização quanto a inconformidade relacionada as Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, também com aplicação de multa.

Em evidente inobservância à Lei 4.320/64, os saldos do Balanço Patrimonial apresentado por ocasião da Prestação de Contas Anual e emitido pela Contabilidade divergem dos saldos enviados pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), nos termos do relatório abaixo reproduzido, não sendo apresentado qualquer demonstrativo individualizado justificando as diferenças, comprovantes de regularização dos valores no Sistema SIM-AM ou na Contabilidade e o Balanço Patrimonial retificado devidamente assinado e publicado.

Demonstrativo do item:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	SP - SIM AM (R\$)	SP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
15010	Ativo circulante	5.275.305,44	3.750.801,00	1.524.504,41
15210	Ativo não circulante	9.544.181,96	19.626.679,14	-10.082.497,18
15010	Total do ativo	14.819.547,40	23.377.480,17	-8.557.932,77
15830	Ativo financeiro	3.181.335,23	2.958.889,38	222.445,85
15840	Ativo permanente	11.638.212,17	20.418.590,79	-8.780.378,62
15850	Saldo Patrimonial	5.325.805,89	13.510.770,80	-8.185.104,91
15860	Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
16010	Passivo circulante	1.662.596,61	2.035.784,49	-372.787,88
16210	Passivo não circulante	7.715.290,51	7.715.290,51	0,00
16500	Total do passivo	9.378.287,12	9.751.075,00	-372.787,88
16800	Total do patrimônio líquido	5.441.260,28	-13.629.405,17	-8.185.144,89
16810	Total do passivo e patrimônio líquido	14.819.547,40	23.377.480,17	-8.557.932,77
16830	Passivo financeiro	1.504.129,62	2.151.418,86	-587.289,24
16840	Passivo permanente	7.929.751,89	7.715.290,51	214.461,38
16860	Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, em relação a Entrega dos Dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, entendemos pela ressalva com aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/03/16, no entanto, foram encaminhados somente em 20/10/16, gerando um atraso de 203 (duzentos e três) dias, resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser aplicada a multa sugerida.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2015, Sr. Sérgio Henrique Pitão, também foi o Gestor do Município em 2016, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e com aplicação de MULTA.

Com relação à multa fundamentada na Lei 10.028/00 entendemos por afastá-la, uma vez que a sanção mais adequada está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g", dado o Princípio da Proporcionalidade. Optamos, também, pela mesma multa em substituição à prevista no art. 87, III, § 4º da L.C.E. 113/05, por entender que essa última se aplica somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sérgio Henrique Pitão, CPF 016.024.749-74, em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Resultado Orçamentário/Financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS; Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;
- 2) que, seja RESSALVADO o item relacionado a Entrega dos Dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
- 3) que seja aplicada ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, CPF 016.024.749-74, as seguintes sanções administrativas:
 - i. em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
 - ii. em razão do Resultado Orçamentário/Financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
 - iii. que em razão das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

iv. que em razão da Entrega dos Dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sérgio Henrique Pitão, CPF 016.024.749-74, em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Resultado Orçamentário/Financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS; Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;

II. RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos Dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III. Aplicar ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, CPF 016.024.749-74, as seguintes sanções administrativas:

i. a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão,

ii. a multa prevista no art 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05; em razão do Resultado Orçamentário/Financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS,

iii. a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade,

iv. a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em razão da Entrega dos Dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Letram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 233766/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 579/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Santo Inácio. Exercício 2014. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 103/2014. Divergências entre dados do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e da contabilidade. Ressalva, conforme Súmula 8. Ausência de ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde. Atraso no encaminhamento de informações via SIM-AM. Art. 16, II, da Lei Orgânica. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas. Multa em razão do atraso no envio de dados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Santo Inácio, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Valdir Antonio Turcato, prefeito municipal na gestão 2013-2016.

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO RELATOR ATO DA DECISÃO RESULTADO

185046/11 JOÃO BATISTA DOS SANTOS 2010 NESTOR BAPTISTA PPR 101/2012 Aprovação

149284/12 JOÃO BATISTA DOS SANTOS 2011 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES PPR 338/2013 Parecer prévio pela regularidade com recomendações

175556/13 VALDIR ANTONIO TURCATO 2012 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL PPR 213/2015 Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

248638/14 VALDIR ANTONIO TURCATO 2013 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO PPR 226/2015 Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 21.633.990,73 (vinte um milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e noventa reais e setenta e três centavos).

Ao cabo da fase instrutória, permeada pelo exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 22 a 44), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou conclusivamente pela regularidade, com ressalva, das contas, em razão (a) da



ausência de ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde e (b) do atraso no encaminhamento dos dados referentes ao encerramento do exercício, via SIM-AM.[1] Sugere, ainda, aplicação de multa pelo referido atraso.

No mais, entende sanada a restrição apontada em sua primeira instrução,[2] atinente às divergências entre dados do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e da contabilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a instrução da unidade (Parecer 2697/17, peça 45).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, observo que a restrição referente às divergências entre dados do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e da contabilidade foi sanada no curso do processo,[3] de modo que enseja ressalva nas contas, consoante a Súmula 8 deste Tribunal.[4]

Quanto à ausência de ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, o gestor das contas alega[5] que a diretoria do órgão não tinha ciência de que era necessária a expedição de um decreto para efetivar a nomeação, entendendo suficiente o registro da posse em ata.

Considerando que, efetivamente, as reuniões do Conselho foram oportunamente registradas em ata[6] e que, mesmo extemporaneamente (em 2015), houve a emissão do respectivo decreto,[7] a falta constitui mera ressalva nas contas.

Por fim, com relação ao atraso de 41 (quarenta e um) dias no encaminhamento de informações via SIM-AM, o gestor não apresenta qualquer documentação que comprove as alegações de que o fato decorreu de problemas técnicos incontornáveis,[8] razão pela qual se impõe a oposição de ressalva e a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal.[9] Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Santo Inácio, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Valdir Antonio Turcato, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[10] e 16, inciso II,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude (a) da ausência de ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, (b) do atraso no encaminhamento de informações via SIM-AM e (c) da irregularidade sanada no curso da instrução (Súmula 8), a saber, a divergência entre dados do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e da contabilidade.

II. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005[12] ao gestor das contas, Valdir Antonio Turcato.

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[13] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[14] VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Santo Inácio, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Valdir Antonio Turcato, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[15] e 16, inciso II,[16] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude (a) da ausência de ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, (b) do atraso no encaminhamento de informações via SIM-AM e (c) da irregularidade sanada no curso da instrução (Súmula 8), a saber, a divergência entre dados do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e da contabilidade.

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005[17] ao gestor das contas, Valdir Antonio Turcato, pelo atraso no encaminhamento de informações via SIM-AM.

III. Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[18] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[19] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu quanto à multa, votando pela sua não aplicação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

2. Instrução 555/16, peça 33.

3. Conforme Instrução 703/17-COFIM, peça 44, p. 2 e 3:

"DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o responsável encaminha conforme peça processual nº 42, novo balanço patrimonial e respectiva publicação, bem como informa que realmente a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM AM, sendo que o ocorrido se deu porque as informações levantadas pela contabilidade durante a prestação de contas anual PCA Anual 2014, ocorreram antes do envio das informações no SIM AM, cujos valores sofreram alterações.

Face ao exposto, tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, tendo comparado o novo demonstrativo com os dados do SIM AM e verificado que as informações conferem, conclui-se por sanada a restrição apontada no Primeiro Exame, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório."

4. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08):

5. Peça 41, p. 5.

6. Conforme peça 42 dos autos.

7. Consoante informa a unidade técnica, a exigência decorre do contido na Resolução nº 453/2012, do Conselho Nacional de Saúde:

Resolução CNS nº 453/2012

DA INSTITUIÇÃO E REFORMULAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Segunda Diretriz: a instituição dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, obedecida a Lei no 8.142/90.

Parágrafo único. Na instituição e reformulação dos Conselhos de Saúde o Poder Executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população aprovadas nas Conferências de Saúde, e em consonância com a legislação.

8. Alegados à peça 41, p. 6 e 7. Em síntese, afirma ter havido "problemas no servidor que aloja todos os sistemas de gestão pública" e a "reconfiguração de [...] softwares para atender ao protocolo do Ministério Público".

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

13. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

15. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

18. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

19. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 247477/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: FLAVIO APARECIDO BRANDAO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 580/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Iguatu. Exercício 2015. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 108/2015. Déficit no resultado financeiro das fontes livres, inferior a 5%. Ressalva, conforme jurisprudência deste Tribunal. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Iguatu, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Flavio Aparecido Brandão, prefeito municipal na gestão 2013-2016.

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO RELATOR ATO DA DECISÃO RESULTADO

153052/12 MARTINHO LUCAS DE GODOY 2011 IVAN LELIS BONILHA PPR 409/2012 Aprovação com Ressalva

164074/13 FLAVIO APARECIDO BRANDAO 2012 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL PPR 408/2014 Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações

255227/14 FLAVIO APARECIDO BRANDAO 2013 NESTOR BAPTISTA PPR 72/2015 Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

204847/15 FLAVIO APARECIDO BRANDAO 2014 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 12.183.300,00 (doze milhões, cento e oitenta e três mil e trezentos reais).

Ao cabo da fase instrutória, permeada pelo exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 15 a 23), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão do déficit orçamentário de fontes livres[1] (Instrução 1569/17, peça 23).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou da conclusão da unidade, contrapondo-lhe a jurisprudência deste Tribunal no sentido da "ressalva do déficit quando o índice for de até 5%" (Parecer 4880/17, peça 24).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como bem observa o órgão ministerial, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao estabelecer que o déficit no resultado financeiro das fontes livres inferior a 5% acarreta a ressalva nas contas, não a irregularidade destas,[2] diversamente do que propõe a unidade técnica.

Neste caso, o déficit foi de 3,04%, se enquadrando na referida margem de tolerância. O gestor das contas, além de evocar em sua defesa os precedentes deste Tribunal, alega que promoveu limitação de empenho e que o déficit é "não relevante e perfeitamente administrável".[3]

Inobstante as razões aduzidas pelo gestor das contas ratificando a adequação do prenucciado afastamento da irregularidade das contas pelo item em tela (nos termos da jurisprudência desta Corte), a inarredável existência objetiva do déficit enseja, de qualquer sorte, a ressalva nas contas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.[4]

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Iguatu, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade do sr. Flavio Aparecido Brandão, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[5] e 16, inciso II,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do déficit no resultado financeiro das fontes livres.

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno.[7] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[8]

III. Pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[9] e 168, inciso VII,[10] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Iguatu, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade do sr. Flavio Aparecido Brandão, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[11] e 16, inciso II,[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do déficit no resultado financeiro das fontes livres.

II. Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[13] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[14]

III. Determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[15] e 168, inciso VII,[16] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" (peça 23).

2. Processo 244403/14 - Acórdão de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Matos do Amaral e o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca); Processo 258005/14 - Acórdão de Parecer Prévio 87/16-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); Processo 326780/12 - Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral).

3. Peça 20, p. 2.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

11. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

13. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

16. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº: 262878/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: JOÃO TORMENA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 581/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Conta bancária com divergência de saldo e redução de 1/3 despesas com pessoal no 1º quadrimestre de 2013. Impropriedades identificadas de responsabilidade da gestão anterior. Comprovação de adoção das medidas persecutórias de ressarcimento do dano e apuração de responsabilidades. Conversão em ressalva. Contabilização de receita a menor relativa ao FPM e redução do percentual de despesas com pessoal no final do exercício. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. João Tormena, prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 5564/16 (peça 76), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – “Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02/09); e

2) – “despesas com pessoal – redução de 1/3 – Análise do 1º quadrimestre”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso IV e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 09/15).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 257/17 (peça 78), em congruência com a Unidade Técnica, “[...] propugna emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovção da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Nova Aliança do Ivaí, atinente ao exercício financeiro de 2013, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 5564/16 - COFIM.”

Preliminarmente ao julgamento do feito, mediante Despacho nº 722/17 (peça 79), foi concedido ao responsável pelas contas Sr. João Tormena derradeira oportunidade para complementar a instrução do feito.

No entanto, mesmo após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, ocorreu decurso de prazo sem qualquer manifestação da defesa, conforme certificado na peça nº 94.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, em razão das seguintes impropriedades, a seguir analisadas individualmente:

2.1. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada:

De acordo com a análise da Unidade Técnica, houve incremento no saldo da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar”, pressupondo “[...] no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.”

O quadro abaixo transcrito demonstra a composição da referida conta:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	78,04	41.612,42	0,00	41.690,46

No primeiro contraditório (peça 43), o responsável alega que o montante indicado se refere a diferenças detectadas no exercício de 2012, anterior à sua gestão, nas contas bancárias nºs 41263-5 – agência 2396, e 540650-1 – agência 83, demonstrando a sua origem, bem como junta cópia de documento comunicando o Procurador Jurídico do Município sobre o ocorrido (peça 49).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal destaca que a diferença demonstrada perfaz R\$ 38.626,73, bem como que o responsável deverá abrir um processo administrativo para apurar responsabilidades e adotar as devidas providências legais, e que o item só poderá ser regularizado ao final de todos estes procedimentos.

Em uma segunda oportunidade, o responsável assevera que o valor correto das diferenças é realmente R\$ 38.626,73, reconhecendo o equívoco e apresentando os lançamentos corretivos.

Ainda, a defesa informa que efetuou comunicação ao Ministério Público Estadual (peça 67), e instaurou procedimento administrativo (peça 68).

Ao apreciar as alegações e documentos apresentados, a Coordenadoria manteve a irregularidade do item, pois condicionou a sua regularização à apresentação de cópias integrais do comprovções procedimento administrativo instaurado, inclusive, com indicação de responsáveis e respectivo ressarcimento do dano, bem como do inquérito civil ou mesmo da ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, no que foi acompanhada pelo Parquet. (peça 76 – fls. 08).

Analisando o feito, entretanto, uso divergir da unidade técnica, uma vez que restou demonstrada que a irregularidade se refere à divergência de saldos bancários no montante de R\$ 38.626,73, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do ex-prefeito Sr. Adir Schmitz.

Ainda que o atual gestor Sr. João Tormena não tenha anexado os documentos solicitados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendo que a conduta de comunicar o fato irregular à Promotoria de Justiça da Comarca, bem como instaurar procedimento administrativo para identificar responsabilidades, são suficientes a afastar o juízo de reprovação das contas relativas ao exercício em exame.

Em consulta ao endereço eletrônico do Ministério Público Estadual, [1] identifica-se que o inquérito civil nº 0104.13.00136-5 tramita perante a 1ª Promotoria de Justiça de Paranavaí, sem o ajuizamento da correspondente ação civil pública, de onde, inclusive, se extrai a assertiva de que sobre os mesmos fatos há inquérito policial

nº 38707/2013 (nºCGDP) e 010/2013 (nº Depol) perante a 8ª Subdivisão Policial.

Assim, considerando que o responsável, inicialmente, adotou as medidas necessárias para contabilização e responsabilização pela existência de contas bancárias com divergências de saldos não comprovada, este apontamento pode ser convertido em ressalva.

2.2. Despesas com pessoal – redução de 1/3 – Análise do 1º quadrimestre:

No primeiro exame, aduziu a COFIM, na peça 32, fls. 16, que o Relatório de Gestão Fiscal do Município teria apontado, no 3º quadrimestre de 2012 ou 2º semestre de 2012, a extrapolação dos limites de despesa total de pessoal, o que obrigaria o ente a retornar ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no primeiro, o que efetivamente não restou identificado até 30/04/2013.

Em sua defesa, o responsável alega que o apontamento decorre da ocultação de registro contábil de receita:

[...] ou seja, no exercício de 2012 (gestão anterior) a receita relativa aos repasses da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios, repasse este que compõe o cálculo da receita corrente líquida, foi contabilizada em R\$ 1.257.088,95 a menor que o efetivamente repassado pela União, conforme achado nº 1 do Relatório de Inspeção nº 20/2014 do TCE/PR, relatório este que se consultado, pode corroborar para a regularização do item de restrição em questão.

E para subsidiar seu raciocínio, o responsável traz o percentual da despesa com pessoal, referência 12/2013, com o percentual de 43,38%, asseverando que “tal queda se deu pelo fato da receita do FPM de 2012 não mais compor o cálculo da receita corrente líquida para efeito do índice da despesa com pessoal”.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução nº 3434/15 (peça 53), manteve a irregularidade, pois entendeu que, com base nestas alegações, bem como, em consulta ao referido Relatório de Inspeção, não se pode afirmar que a ocultação de receita acima referenciada teria afetado a apuração do índice.

Neste aspecto, a Unidade Técnica conclui que para a efetiva confirmação desta ocorrência:

[...] há necessidade de comprovar se os valores foram contabilizados erroneamente ou efetivado posteriormente a ocorrência dos fatos, como e quando foi feita a contabilização da receita citada e como ocorreu a movimentação na conta bancária, também há necessidade de demonstrar como foi realizado o registro dos valores contábeis com a movimentação financeira, nas contas do razão, só assim poderá chegar ao consenso do que ocorreu com as receitas ocorridas no ano de 2012.

Em complementação, a defesa apresentou novo contraditório, juntado na peça 66, argumentando, em síntese, que a receita oriunda do Fundo de Participação dos Municípios - FPM compõe o cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL e, portanto, qualquer omissão de receita, afeta o percentual da despesa com pessoal.

Ainda, trouxe a colação parte do relatório de inspeção nº 20/2014 (processo 208888/14), no qual os técnicos desta Corte assim concluem (5º parágrafo – pág. 10):

Assim, não resta dúvida que em virtude dos pagamentos realizados sem contabilização foram efetuados estornos indevidos de receita para que os valores comparados de receita, despesa e saldo bancário estivessem compatíveis para serem encaminhados a esta Corte quando da prestação de contas eletrônica através do SIMAM.

Além disso, o contraditório apresentou quadros comparativos para os valores apurados ao final dos quadrimestres 12/2012, 04/2013, 08/2013 e 12/2013, dos percentuais de despesas com pessoal, com e sem os valores referentes ao FPM, buscando demonstrar a afetação deste montante.

Mesmo diante dos novos argumentos trazidos pela defesa, a A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manteve o apontamento de irregularidade, pois condicionou o recálculo dos percentuais à comprovação das providências adotadas para apurar as situações irregulares descritas no relatório de inspeção nº 208888/14, com identificação dos responsáveis a apuração do dano.

Todavia, merecem acolhimento as alegações da defesa.

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade pode ser afastada.

A exemplo do item anterior, o conjunto probatório dos autos demonstra claramente a ocorrência de um fato no exercício financeiro de 2012, que acabou trazendo reflexos diretos nas contas do exercício financeiro subsequente ora sob análise.

Importante aqui ressaltar que houve mudança de gestores entre os exercícios financeiros de 2012 e 2013.

O cerne do apontamento prende-se ao fato de que o Município de Nova Aliança do Ivaí encerrou o exercício financeiro de 2012 com um percentual de despesa total com pessoal na ordem de 54,93%, e, segundo a LRF, o percentual excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, e, este um terço é que não teria sido reduzido, uma vez que o quadrimestre encerrado em 30/04/13 ficou em 54,64%, segundo a Unidade Técnica.

Entretanto, o responsável defende que esta situação, basicamente, só ocorreu em decorrência de estornos na receita oriunda do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no montante de R\$ 1.224.088,97.

De fato, a omissão de qualquer receita que componha o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL, reflete, diretamente, na apuração dos percentuais da despesa total com pessoal.

Neste aspecto, convém destacar que os estornos acima aventados pela defesa estão sendo objeto de discussão no processo nº 208888/14, decorrente do Relatório de Inspeção nº 20/2014, que teve como objeto específico “verificar a consistência e fidelidade do registro contábil e financeiro das receitas provenientes do FPM durante o exercício de 2012.”

No referido processo, ainda sem decisão final, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação (peça 75), após análise dos contraditórios,



conclui pela irregularidade, aplicação de multas e ressarcimento do montante de R\$ 1.257.088,95, nele incluído o valor de R\$ 1.224.088,97, referente a estornos, no mês de novembro/2012, da receita do FPM.

Desta forma, resta evidenciado que o montante pleiteado pela defesa deveria compor o cálculo da RCL e não o foi, interferindo, por conseguinte, no cálculo dos limites para despesa total com pessoal, conforme se pode observar dos quadros comparativos apresentados pela defesa.

Neste diapasão, a própria Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme acima transcrito, reconheceu que este valor impactaria nos respectivos cálculos.

Não me parece válida a condição imposta pela Unidade Técnica para regularização do apontamento, pois a instrução do processo demonstra que houve o estorno indevido do montante referente à receita do FPM mês de novembro/2012, conforme apontado no Relatório de Inspeção pendente de julgamento e, portanto, este valor deve ser considerado para fins de cálculo do percentual total das despesas com pessoal.

Assim, ao se considerar o montante de R\$ 1.224.088,97, constata-se que o percentual da despesa total com pessoal, conforme se depreende do quadro apresentado pela defesa, em qualquer período de apuração, tanto em 2012 como 2013, sequer alcançaria o limite de 54% previsto na LRF.

Por fim, há que se destacar que o Município de Nova Aliança do Ivaí encerrou o exercício financeiro de 2013 com um percentual de despesa total com pessoal na ordem de 43,38%, ou seja, se esta redução não foi decorrente das alegações da defesa, pelo menos demonstra que o responsável encerrou o exercício dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual, entendo que este item deve ser considerado regularizado

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. João Tormena, prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando a existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. João Tormena, prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando a existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. <<http://apps.mp.br/prompPublico/ConsultaDocumentoList.seam?numDocumento=0104130001365&logic=and&cid=133486>>. Acesso em 05/12/2017.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 732243/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, NATALIA SELLA GARCIA GONZALEZ VARASQUIM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: NADIR MARTINS GONÇALVES

DESPACHO: 1/18

Tendo em vista a Informação nº 617/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 382653/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA ELIZABETH DEA CIRINO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 3/18

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 9 de janeiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 748792/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO MURILO XAVIER, CONSTRUTORA CVP LTDA., FLEXCON ENGENHARIA LTDA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA, LUIZ FORTE NETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: GILMARIO FERRAZ SILVEIRA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA, ROSANA DE FATIMA MENARIN, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

DESPACHO: 4/18

Tendo em vista o Protocolo nº 885990/17 - (peças nº 481/482/483), AUTORIZO:

I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 483);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) a para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de janeiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 38440/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CLAUJUNIOR DE PAULO, EDER JARDIM, EDNILSON MIGUEL COLETI, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, JONAS LAGO, LEONARDO PRESA, LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN, LUIZ OTAVIO DE PAULA, MAURO DOS SANTOS, MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA, PEDRO MIRANDA, RAFAEL ANDREATTA RIBEIRO, ROSELI MARIA VIDOLIN PIRES, SUELI AIRES COSTA ANDREATTA, VANDIR RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 5/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2642/17 (peça nº 151), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e do Parecer nº 9401/17 (peça nº 152) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

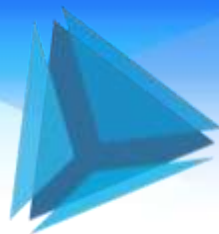
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de janeiro de 2018.



Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 221242/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
INTERESSADO: CELSO SAGGIORATO, PETERSON BULGARELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 36/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. Celso Saggiolato (gestor em 2016) e da Câmara de Ampére, por meio de seu atual representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9362/17 (peça nº 13), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de janeiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 907373/17

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ASSUNTO: CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 37/18

Preliminarmente, remeta-se à Superv. de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 9 de janeiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 289742/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: ROBERTO MARTINS TOSTA, SEVERINO LINHARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 38/18

Tendo em vista o Protocolo nº 913187/17 (peças nº 15/16), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de janeiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 829658/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO
ASSUNTO: CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 46/18

Com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos nº 789893/17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 688562/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO, SHEILA TAVARES NASCIMENTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA
DESPACHO: 48/18

Tendo em vista o Parecer nº 9435/17 do Ministério Público de Contas (MPC), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos do Parecer.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 17655/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: RINEU MENONCIN
ASSUNTO: CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 50/18

Preliminarmente, remeta-se à Superv. de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 311284/17

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, IVANOR LUIZ MULLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 51/18

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. IVANOR LUIZ MULLER, para manifestação quanto a Instrução nº 2697/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 268190/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: ELIETE DO NASCIMENTO VAUDAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/18

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnica Financeira n2120080143/2008, referente ao exercício financeiro de 2011 no valor de R\$ 191.153,90 (cento e noventa e um mil, cento e cinquenta e três reais e noventa centavos), tendo por objeto a oferta de educação



básica, na modalidade de educação especial.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadora de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 590167/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 21/18

Tratam os autos de Consulta formulada pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, na pessoa de seu representante legal senhor Carlos Alexandre Lorga.

Mediante Despacho n.º 2020/17 deixei de atender ao pedido de reconsideração do consulente.

O Ministério Público de Contas tomou ciência da decisão, conforme peça 30.

Desta forma, com fundamento no disposto pelo art. 398, §2º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 168011/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIÊN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 27/18

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Livino Tureck, Prefeito do Município de Piên, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 552/17 – 1ª Câmara, por meio do qual foi aplicado a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 ao então gestor municipal senhor Gilberto Dranka, em face do atraso de 32 (trinta e dois) dias na entrega da prestação de contas correspondentes aos dados do mês 13 do SIM-AM.

Por meio do Despacho nº 2043/17 (peça 29), deixei de receber o presente Recurso de Revista, uma vez que o recorrente não possuía legitimidade tampouco interesse recursal, haja vista que não era parte nos autos.

Não satisfeito o senhor Livino Tureck apresentou novo Recurso de Revista (peça 31), entretanto, mediante simples consulta à documentação juntada, percebe-se ausência de assinatura do ex-gestor, senhor Gilberto Dranka (peça 25).

Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 69 da Lei Orgânica e no art. 474 do Regimento Interno, não recebo o presente Recurso de Revista.

Aguarde em gabinete o trânsito em julgado da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 217330/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ALAN FABRICIO NASRALLAH, CLAUDIO BISPO ELVIRA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 32/18

Em face do contido no Parecer nº 8767/17 do Ministério Público de Contas (peça 24), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime a Câmara Municipal de Ourizona, na pessoa de seu atual Presidente, senhor ALAN FABRICIO NASRALLAH, e o senhor CLAUDIO BISPO ELVIRA, a fim de que se manifestem sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 774055/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL,

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 34/18

Trata-se de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em face de supostas irregularidades relacionadas ao Teste Seletivo n 08/2017, realizado pelo Município de Almirante Tamandaré.

Preliminarmente, diante da presença de indícios de irregularidades, que podem configurar contrariedade a normas legais, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno converto o feito em Tomada de Contas extraordinária.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação do Município de Almirante Tamandaré e dos senhores Gerson Denilson Colodel, (prefeito) e Carlos Roberto Zilli, (controlador interno), para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem quanto às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

À Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 18988/18

ORIGEM: A. D. A. P.

INTERESSADO: C. R. S.

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 36/18

Trata-se de Denúncia formulada pelo cidadão C. R. S. em face da A. D. A. P. e de autoridades vinculadas, por meio da qual notícia supostas irregularidades no praticadas no âmbito da entidade.

No entanto, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente cópia de documento pessoal e de local onde possa ser encontrado, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica[1] e no art. 276, caput e §1º do Regimento Interno[2].

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 486765/16

ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLAVIA YURI YAMAZAKI, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES

PARIGOT DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 34/18

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final Processos nº 347217/13-TC, nº 729083/14-TC, nº 292371/15-TC, nº 602982/15-TC e nº 280571/16-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2018.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 763630/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ANGELA MARIA MOURA COSTA

PRATES, DANIELA SILVA DA SILVA, GLAUCIA ANDREZA KRONBAUER,

NILCÉIA VALDATI

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 35/18

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final Processo nº 478544/14, relativo



a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 165046/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 36/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 44 a 48, em razão de seu equívoco, conforme Informação nº 237/18.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 912748/16

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 37/18

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 997530/16, ainda pendente, conforme Informação nº 7/18 da COFIE.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 354427/16

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 38/18

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 997530/16, ainda pendente, conforme Informação nº 8/18 da COFIE.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 324480/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 39/18

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 997530/16, ainda pendente, conforme Informação nº 9/18 da COFIE.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 830648/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 42/18

1. Por força do contido no art. 385-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o curso dos prazos processuais está suspenso de 20 de dezembro de 2017 a 20 de janeiro de 2018.

2. Considerando que, nos termos da Informação nº 252/18, elaborada pela Diretoria de Protocolo (peça nº 16), o encerramento do prazo para atendimento ao Despacho nº 2283/17 (peça nº 06) somente se dará em 15/02/2018, deixo de acolher o pedido de prorrogação pleiteado mediante petição de peça nº 13.

3. Após publicação, retornem à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 773679/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 44/18

1. Por meio do Despacho nº 100/18 (peça nº 12), o Gabinete da Presidência sugere o encerramento e arquivamento do presente Projeto de Resolução, para nova apreciação da matéria em momento oportuno.

2. Tendo em vista a perda do interesse administrativo no prosseguimento do presente expediente até nova apreciação em momento oportuno, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda o encerramento e arquivamento do feito, com fulcro nos arts. 168, VII e 398, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 891442/17

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 45/18

1. Tendo em vista que o prazo para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada foi deferido pelo Despacho nº 2393/17 (peça nº 12) em caráter expressamente improrrogável, e considerando o contido na Informação nº 222/18, elaborada pela Diretoria de Protocolo, dando conta de que, em virtude contido no art. 385-A do Regimento Interno, o prazo somente se encerrará em 29/01/2018, indefiro o pedido de prorrogação formulado à peça nº 15.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 755924/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, NILCEIA APARECIDA BERTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 46/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 4008/17 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 13/18 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 31/18 da 3ª Procuradoria de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CPF nº 202.981.029-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do § 1º do Art. 398, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 15768/18

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 47/18

1. Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná,



através da Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, em que requer cópias digitais dos autos nº 190666/09, 240876/10 e 241023/10, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

2. Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

3. Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Karina Anastacio Faria de Moura Cordeiro.

4. Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos nº 190666/09, com cópias nos autos nº 240876/10 e 241023/10.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 398489/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

RESPONSÁVEL: TARCISIO MARQUES DOS REIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 19/18

Retornam os autos para exame do cumprimento da determinação lançada no Acórdão n.º 3632/17 da Primeira Câmara (peça 62).

Referida decisão fixou prazo de 60 dias para que o Município de Paicandu comprovasse a remessa ao Poder Legislativo de Projeto de Lei tratando de necessárias readequações da estrutura administrativa municipal.

O Município, à peça 70, comprova que, em 19/12/2017, encaminhou à Câmara de Vereadores o aludido projeto de lei, razão pela qual defende o cumprimento da obrigação.

Examinando os documentos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal respalda o entendimento do Município, assegurando que a determinação do decisum foi adimplida (peça 76).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas adverte quanto à fragilidade da documentação, que seria insuficiente para comprovar que – de fato – os esforços envidados pela municipalidade são coerentes ao atendimento do determinado (peça 77).

Aduz que o projeto de lei foi enviado à Câmara Municipal no final de dezembro de 2017, inexistindo demonstração do seguimento do feito.

Por essa razão, sugere a fixação de prazo para que o responsável comprove o andamento do projeto de lei.

A meu ver, assenta-se na razoabilidade a cautela sugerida pelo Parquet. Com efeito, em momento anterior, o Município de Paicandu limitou-se a encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei semelhante ao ora pautado. Ocorre que a tramitação foi abrupta e injustificadamente interrompida, evidenciando que não se cumprira, de forma eficaz, a adequação do quadro de servidores da Administração Pública Municipal.

Assim, a fim de se assegurar que, efetivamente, seja reestruturado o quadro de servidores públicos do Município, deve-se dar continuidade ao presente monitoramento.

Contudo, considerando que o Executivo municipal adotou a primeira medida para efetivo cumprimento à determinação contida no Acórdão n.º 3632/17 da Primeira Câmara, não se deve obstar, em função dessa determinação, que o Município obtenha junto ao Tribunal a certidão para fins de transferências voluntárias mediante convênios e assemelhados.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que adote as providências cabíveis, de forma que a determinação lançada no Acórdão n.º 3632/17 da Primeira Câmara não obste, por ora, a obtenção da certidão para fins de transferência voluntária.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 15 de janeiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 477390/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: CLOVIS BERNINI JUNIOR, FÁBIO HIDEK MIURA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 20/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de janeiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 315170/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: CARLOS FERNANDES DE FREITAS, JOSÉ LUIZ COSTA

TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 21/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o contido no Parecer 617/18 (peça 33) emitido pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Curitiba, 15 de janeiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 34/18

PROCESSO N.º: 12580/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 37/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 118/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de janeiro de 2018

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

Diretora em exercício

Matrícula 50498-0 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 35/18

PROCESSO N.º: 16047/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 49/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 119/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de janeiro de 2018

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

Diretora em exercício

Matrícula 50498-0 - DP

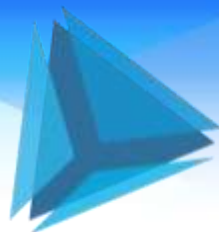
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 36/18

PROCESSO N.º: 13439/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 38/18-DP**

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 117/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de janeiro de 2018

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

Diretora em exercício

Matrícula 50498-0 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 37/18

PROCESSO N.º: 15032/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 46/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 116/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de janeiro de 2018

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

Diretora em exercício

Matrícula 50498-0 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 38/18

PROCESSO N.º: 14699/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 44/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 115/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de janeiro de 2018

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

Diretora em exercício

Matrícula 50498-0 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 39/18

PROCESSO N.º: 14800/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 45/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Duval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 114/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de janeiro de 2018

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

Diretora em exercício

Matrícula 50498-0 - DP

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS**PROCESSO Nº.: 299357/17**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 43/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 15667/17 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 65. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 10 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Matrícula 51.087-4

Em substituição ao Coordenador - conforme Portaria nº 705/17

disponibilizada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 307090/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: GERALDO DONIZETE DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO

DESPACHO Nº 64/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3032/17 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GERALDO DONIZETE DE SOUZA – CPF 305.187.929-00

▪ RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO – CPF 023.391.179-09

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº.: 305624/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MESSIAS

DESPACHO Nº 65/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3069/17 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NILSON XAVIER – CPF 484.234.249-87

▪ ROBERTO CARLOS MESSIAS – CPF 688.798.739-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº.: 308569/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: MARCIO CESAR DE ANDRADE, REGINALDO MARIANO

DESPACHO Nº 66/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3080/17 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ REGINALDO MARIANO – CPF 592.774.759-00

▪ ANGELO RAFAEL FELICIO – CPF 598.534.339-15

▪ MARCIO CESAR DE ANDRADE – CPF 801.725.479-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº.: 247543/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: GINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

PROCURADOR: LARISSA CORREA SPOSITO

DESPACHO Nº 67/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo,



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3091/17 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA – CPF 772.866.269-49
- MARCIO ROBERTO DOS SANTOS – CPF 855.685.039-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 181330/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE CAMARGO, ENILCE ESTELA SCHOEFEL SIMÃO

DESPACHO Nº 68/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3099/17 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DIRCEU JOSE DE CAMARGO – CPF 599.827.059-20
- ENILCE ESTELA SCHOEFEL SIMÃO – CPF 003.737.069-36

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 306469/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 69/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3148/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS – CPF 505.660.599-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 308518/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

DESPACHO Nº 70/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3143/17 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- BERTOLDO ROVER – CPF 374.282.179-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 225914/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

DESPACHO Nº 71/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3205/17 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARINO KUTIANSKI – CPF 808.001.579-15
- EDEMETRIO BENATO JUNIOR – CPF 667.186.009-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 272734/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 72/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3205/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NEREU RAMOS DE OLIVEIRA – CPF 500.675.919-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 312205/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS****INTERESSADO: KLEVERSON PERUSSOLO, SIDNEI LOPES****DESPACHO Nº 73/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3213/17 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- KLEVERSON PERUSSOLO – CPF 858.169.659-72
- SIDNEI LOPES – CPF 943.775.029-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 293375/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS****INTERESSADO: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, LILIAN MARA MARTINI****GONÇALVES PALETA****DESPACHO Nº 74/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3265/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LILIAN MARA MARTINI GONÇALVES PALETA – CPF 019.724.529-32
- JULIANO TREVISAN CORDEIRO – CPF 022.155.579-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 389330/17**ENTIDADE: VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES - SANTA FELICIDADE - PROJUDI****INTERESSADO: VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES - SANTA FELICIDADE - PROJUDI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 96/18**

Trata-se de requisição judicial expedida pela Vara de Família e Sucessões de Santa Felicidade – Curitiba/PR, nos autos nº 0002366-02.2015.8.16.0184, por meio da qual requer informações acerca dos valores devidos a ex-servidor falecido deste Tribunal

a título de diferença salarial resultante da variação da URV.

As informações solicitadas foram devidamente prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Informação nº 274/17, na qual restou consignado que o ex-servidor Richardy Pedro de Pasquale tem pendente o recebimento dos seguintes valores:

- R\$ 39.841,81 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), referentes a diferença da URV de março de 1994 a junho 1999, requerida pela herdeira SUSAN RITA DE PASQUALE OLIVEIRA por meio do protocolo número 1152087-14;

- R\$ 42.226,32 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), referentes aos juros decorrentes da diferença da URV de março de 1994 a junho 1999. Destaca também que, em relação a esses últimos valores, não há assinatura do termo de compromisso pelos interessados.

Após o regular cumprimento da requisição judicial, estando o feito apto para encerramento, é juntado aos autos o alvará judicial nº 161/2017 (peça nº 12), exarado naqueles mesmos autos anteriormente citados, autorizando SUSAN RITA DE PASQUALE OLIVEIRA a proceder o levantamento dos valores integrais disponíveis em nome do de cujus, referente à diferença da URV de março de 1994 a junho de 1999 (principal) e aos juros respectivos.

Diante da juntada do referido documento, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 773679/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO****DESPACHO: 100/18**

Esta Presidência sugere o encerramento e arquivamento do presente Projeto de Resolução para que em momento oportuno a matéria possa ser novamente apreciada.

Encaminhem-se os autos ao relator do feito, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para deliberação.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 12785/18**ENTIDADE: JANDIR MANFÉ****INTERESSADO: JANDIR MANFÉ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 101/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por JANDIR MANFÉ, em que não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 890063/17**ENTIDADE: MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA****INTERESSADO: MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 102/18**

Trata-se de Requerimento protocolado por MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA, único herdeiro da servidora inativa falecida MARIA DE LOURDES ABRÃO, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho n.º 1628/16, proferido nos autos n.º 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a de cujus foi servidora deste Tribunal, tendo sido nomeada no cargo efetivo de Datilógrafo - H pelo Decreto nº 10.838 de 08/10/1953. Aposentou-se em 21/03/1989 no cargo efetivo de Oficial de Controle – OC-V conforme Portaria nº 132 de 17/03/1989 e faleceu em 05/06/2002, nos termos da Informação n.º 816/17 (peça 3).

Observa a Unidade que, mediante o Despacho n.º 3443/16, do Gabinete da Presidência, contido no processo n.º 1041190/14, foi concedido o pagamento da diferença da URV (principal) ao interessado.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 56.231,12 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e doze centavos).



A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 2/18 (peça nº 4), opinou favoravelmente ao pagamento, eis que a servidora inativa em questão faleceu em 05/06/2002 e, portanto, recebia proventos dos côfres deste Tribunal no período abrangido pelos Despachos n.º 3691/14 e n.º 1628/16 – GP. Ainda, destacou que o crédito em questão foi objeto de sobrepartilha, além do fato de o inventariante aceitado os termos avançados para o pagamento da diferença ora pleiteada.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 12769/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 103/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 92/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 859700/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 104/18

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ribeirão do Pinhal.

Pela Informação nº 1245/17 (peça 4), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa a ausência das seguintes declarações nos autos: a) a inexistência de operações de crédito vedadas pela LRF e de operações creditícias sem registro na Secretaria do Tesouro Nacional; b) a não ocorrência de outorga de procurações que onerem receitas de impostos ou transferências, para hipóteses não autorizadas pela Constituição Federal; c) o cumprimento do art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no aspecto da exercitação da capacidade tributária.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 16713/18

ENTIDADE: KELLY CAMARGO DEPIZZOL

INTERESSADO: KELLY CAMARGO DEPIZZOL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 106/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Kelly Camargo Depizzol mediante o qual solicita informações pertinentes a lotação de servidora desta Casa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 16322/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 107/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0003.01.000007-7, solicita cópia integral dos autos nº 96985/96, que tratou da “prestação de contas referente ao convênio que originou a construção da sede do Clube Irmão Caçula, no Município de Brasilândia do Sul/PR”.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, verifica-se que o expediente acima mencionado tramitou em meio físico, tendo sido remetido à origem em 03/08/2000, razão pela qual poderá ser consultado pelo interessado junto ao Município de Brasilândia do Sul.

Por outro lado, foram localizados alguns atos emitidos no referido sistema referentes ao processo em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) juntada no presente feito de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo nº 96985/96;

b) disponibilização de cópias digitais do presente protocolado ao interessado;

c) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 16349/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 108/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 1.435/17/GAB), por meio do qual, com vistas a atender solicitação oriunda da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul, remete a esta Corte, para conhecimento, a promoção de arquivamento exarada nos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0123.04.000012-7, em trâmite naquela Promotoria.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (art. 162, X, do Regimento Interno), encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 15768/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 110/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0046.17.019177-2, solicita acesso aos processos n.º 190666/09, 240876/10 e 241023/10.

Encaminhem-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação, inclusive no que se refere ao acesso a eventuais processos em apenso:

a) Processo n.º 190666/09, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

b) Processo n.º 240876/10, apensado aos autos n.º 586975/14, este último de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;

c) Processo n.º 241023/10, apensado aos autos n.º 449575/13, este último de relatoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 14800/18

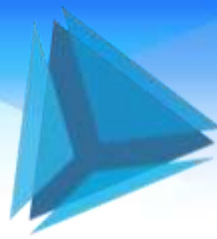
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 114/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 132/18 (peça 06), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo



refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 14699/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA****INTERESSADO: MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 115/18**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 154/18 (peça 06), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 15032/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA****INTERESSADO: MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 116/18**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 156/18 (peça 06), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 20052/18**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS****INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 150/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos mediante o qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0046.17.152157-1, solicita informações acerca da participação da Sra. Ângela Renata Brunosky Covalski, Secretária de Finanças do Município de Palmeira/PR, em cursos de capacitação ministrados perante este Tribunal nos anos de 2016 e 2017.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/2017**

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21;

CONTRATADA: IMAGE TECHNOLOGY S.A. – CNPJ 01.409.987/0001-65.

Acórdão n.º 4.887/2017 - STP, Protocolo nº 751004/17 – Inexigibilidade nº 15/2017.

OBJETO: Execução de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização

tecnológica para a ferramenta de gerenciamento de processos ÁGILES BPMS.

VALOR DO CONTRATO: O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a quantia total estimada de R\$ 431.030,56 (quatrocentos e trinta e um mil, trinta reais e cinquenta e seis centavos), sendo: R\$ 5.091,67 (cinco mil, noventa e um reais e sessenta e sete centavos), a serem pagos mensalmente, a título de 60 (sessenta) horas mensais de "Manutenção anual e suporte"; R\$ 18.420,00 (dezoito mil e quatrocentos e vinte reais), a serem pagos conforme demanda, relativos a 60 (sessenta) horas a serem consumidas durante o ano, a título de "Atendimento fora do Horário"; e R\$ 28.237,60 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), a serem pagos conforme demanda, relativos a 80 (oitenta) horas a serem consumidas durante o ano, a título de "Visitas Técnicas". Somente serão pagos os serviços efetivamente executados, sendo abatidos das faturas aqueles não realizados.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta da dotação orçamentária 33.90.35.02 – Pessoa Jurídica e 33.90.39.08 – Manutenção de Software, FIR n.º 79/2017, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR, com possibilidade de prorrogação.

DATA DE ASSINATURA: 13 de dezembro de 2017.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Vago

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

17 de janeiro de 2018

Página 37 de 37

Nº 1747

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

